

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE  
CONFLITOS MESTRADO PROFISSIONAL**

**ALINE ALVES MACIEL FERRARI**

**PLANO DE PARENTALIDADE: Um Instrumento de Prevenção de  
Conflitos?**

**ARARAQUARA  
2022**

ALINE ALVES MACIEL FERRARI

PLANO DE PARENTALIDADE: Um Instrumento de Prevenção de  
Conflitos?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, no curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA –, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César Franceschet

ARARAQUARA  
2022

## FICHA CATALOGRÁFICA

F427p Ferrari, Aline Alves Maciel

Plano de parentalidade: um instrumento de prevenção de conflitos?/  
Aline Alves Maciel Ferrari. – Araraquara: Universidade de Araraquara,  
2022.

92f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito  
Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar Franceschet

1. Guarda. 2. Gestão de conflitos. 3. Acesso a justiça. 4. Plano  
de parentalidade. I. Título.

CDU 340

ALINE ALVES MACIEL FERRARI

PLANO DE PARENTALIDADE: Um Instrumento de Prevenção de Conflitos?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, no curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Júlio César Franceschet  
Universidade de Araraquara

---

Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira  
Universidade de Araraquara

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Montes Netto  
Universidade de Ribeirão Preto

Ao meu irmão Alberto, *in memoriam*, pai amoroso e exemplar, que lutou para exercer o seu direito de parentalidade até o fim dos seus dias.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Luiz Alan, pelo incentivo e paciência durante esse período do mestrado.

Aos meus filhos, Gabriela e Gustavo, razões da minha vida, pelo amor e pelo carinho diário, que me dão forças para prosseguir.

À minha mãe, Edna, minha maior inspiradora, incentivadora, meu exemplo de mulher e mãe, meu exemplo de fé.

Ao meu pai, Adailton (*in memorian*), e ao meu irmão, Adailton Junior, por me ensinarem a amar o Direito.

Aos meus sobrinhos amados, meus primeiros filhos, por fazerem da minha vida mais feliz.

Aos meus irmãos, por serem meus melhores amigos e companheiros de vida.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Júlio César Franceschet, pelo incentivo, dedicação e empenho para que eu pudesse direcionar e concluir a minha pesquisa.

Por fim, a todos os colegas, funcionários e Professores do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara, pela parceria e pelos conhecimentos transmitidos durante todo o período do mestrado.

Todas as pessoas grandes foram um dia  
crianças. Mas poucas se lembram disso.  
Antoine Saint Exupéry

## RESUMO

O presente trabalho visa compreender de que forma a utilização do Plano de Parentalidade contribui com o acesso à justiça e atua como instrumento de prevenção de conflitos no Direito de Família. Para isso foi realizada uma abordagem sobre a evolução da concepção de família no Brasil e dos princípios constitucionais, a fim de compreender as transformações no conceito, nos valores, na estrutura e nas relações de poder ocorridas nessa estrutura até a contemporaneidade. Apontou-se os novos contornos delineados pelo prisma afetivo e a importância dos princípios constitucionais nessas relações. Trabalhou-se os conflitos familiares, expondo-se a intensa litigiosidade familiar e a importância de se promover debates acerca dos obstáculos ao acesso à justiça e das soluções, por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos, para esse problema, abordando as políticas públicas de tratamento cabíveis aos conflitos de interesses familiares, bem como o papel do Poder Judiciário como pacificador social. Dentro desse contexto, aborda-se os métodos de prevenção de conflitos que representam vias diversas da judicial para dirimir conflitos, passando pela mediação, conciliação, arbitragem e negociação. Ressalta-se a importância do setor multidisciplinar para as Varas de Família. Por fim, é contextualizado o Plano de Parentalidade, suas características, modo de aplicação e exemplificações. Destaca-se a importância da interdisciplinaridade para a prevenção de conflitos de natureza familiar e a necessidade de se difundir o uso do Plano de Parentalidade entre a população e os operadores do Direito. Tem-se também a proposta de uma cartilha sobre o Plano de Parentalidade.

**Palavras-chave:** guarda; gestão de conflitos; acesso à justiça; plano de parentalidade.

## ABSTRACT

This paper aims to understand how the use of the parenting plan contributes to the access to justice and acts as an instrument of conflict prevention in Family Law. To this end, an approach was made to the evolution of the concept of family in Brazil and the constitutional principles, in order to understand the transformations in the concept, values, structure and power relations that have occurred in the family until the present time. The new contours of family structures delineated by the affective prism, and the importance of constitutional principles in these relations were pointed out. Family conflicts were discussed, exposing the intense family litigiousness and the importance of promoting debates about the obstacles and solutions to access to justice through the appropriate methods of conflict resolution, addressing the public policies of adequate treatment to family conflicts of interest and the role of the Judiciary as a social peacemaker. Within this context, it addresses the methods of conflict prevention, which represent different ways to settle conflicts than judicial ones, including mediation, conciliation, arbitration, and negotiation. It emphasizes the importance of the multidisciplinary sector for Family Courts. Finally, the Parenting Plan is contextualized, its characteristics, mode of application, and examples. The importance of interdisciplinarity is emphasized for the prevention of family conflicts and the need to spread the use of the Parenting Plan among the population and the operators of law. A booklet about the parenting plan is also proposed.

**Keywords:** guard; conflict management; access to justice; parenting plan.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	14
2.1	DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....	16
<b>3</b>	<b>OS CONFLITOS NA SEPARAÇÃO CONJUGAL</b> .....	21
3.1	COMPOSIÇÃO DO CONFLITO.....	22
<b>4</b>	<b>MÉTODOS DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	25
4.1	MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO .....	27
4.2	A IMPORTÂNCIA DO SETOR MULTIDISCIPLINAR NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	35
<b>5</b>	<b>PLANO DE PARENTALIDADE</b> .....	38
5.1	O PLANO DE PARENTALIDADE NOS ESTADOS UNIDOS.....	41
5.2	O PLANO DE PARENTALIDADE NA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA .....	47
5.3	O PLANO DE PARENTALIDADE NA HOLANDA .....	49
5.4	O PLANO DE PARENTALIDADE NO BRASIL .....	51
5.4.1	<b>O Plano de Parentalidade como instrumento de prevenção de conflitos</b> .....	55
5.4.2	<b>O Plano de Parentalidade e a Mediação</b> .....	59
5.4.3	<b>A importância da conscientização dos pais conflituosos sobre a elaboração do Plano de Parentalidade</b> .....	62
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS DE PESQUISA</b> .....	65
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70
	<b>APÊNDICE — Plano de Parentalidade: Coloque seu filho em primeiro lugar</b> ....	79

## 1 INTRODUÇÃO

A tendência do operador do Direito, em sua vivência cotidiana, é a percepção dos aspectos que contribuem ou não para a prevenção dos conflitos jurídicos e, daqueles, quais são essenciais para o exercício da cidadania e a proteção dos direitos, com a finalidade de aprimorar o acesso à Justiça. Essas inquietações geram questionamentos em busca de respostas quanto à possibilidade daqueles pontos negativos se tornarem positivos na medida do possível.

Durante o Mestrado profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara, em decorrência de estudos e reflexões, bem como da experiência na advocacia, em meio às ações judiciais na área de família, a ação de guarda/alimentos me despertou a atenção. Percebe-se uma multiplicidade de conflitos e um elevado índice de ajuizamentos em virtude de questões como o relacionamento entre os casais e o exercício da parentalidade. Por sua vez, no Judiciário, não há muito espaço para que as celeumas se apresentem em sua diversidade e, mesmo que a sentença defina a guarda e os alimentos dos filhos, colocando fim ao processo, ainda mostra-se insuficiente para resolver a alta litigiosidade entre as partes, que acabam retornando ao Judiciário por questões relacionadas ao cumprimento de sentença.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem contribuído para a evolução da garantia da ordem jurídica justa e do acesso à justiça, fomentando a utilização dos meios adequados de solução de conflitos por meio da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Por conseguinte, o legislador, sensível ao assunto, editou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o Código de Processo Civil (CPC) – e, logo após, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 – a Lei de Mediação –, que estimulam o uso de meios adequados de solução de litígios, passando o conflito entre as partes a ter uma abordagem apropriada e diferenciada. Nota-se que o Poder Judiciário e o legislador, recorrendo a um diálogo com outros saberes, vêm estabelecendo instrumentos jurídicos voltados à prevenção de litígios, visando reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesse. No entanto, segundo Sales e Chaves (2014), o objetivo principal desses mecanismos não se limita a somente produzir acordos, mas tenciona,

também, a solução adequada de conflitos, a valorização do diálogo e o fortalecimento de vínculos individuais e coletivos, proporcionando um sentimento de paz.

Nesse contexto é que surge o Plano de Parentalidade, um instrumento ainda pouco utilizado e conhecido no cenário jurídico brasileiro. Utilizado em alguns países da América do Norte e da Europa, tem como objetivo principal promover um processo de divórcio mais cuidadoso. Nesses países, a lei fornece um padrão de equivalência entre os pais no que diz respeito aos seus filhos e os obriga a celebrarem acordos quanto ao cuidado e à educação deles em um chamado Plano Parental. Visa, dessa forma, evitar a litigiosidade entre as partes e, sobretudo, promover o melhor interesse da criança.

Assim, adotando-se a linha de pesquisa “Poder Judiciário e Gestão de Conflitos”, que discute, entre outras questões, as políticas de inovação de conflitos estabelecidas pelo CNJ e, também, a articulação entre a garantia dos direitos fundamentais e a institucionalização de políticas públicas voltadas para garantir o acesso à Justiça, foi que surgiu a ideia de se realizar o presente estudo, que adere ao tema proposto. No âmbito da cultura da sentença e da cultura do consenso é que foi delimitado o tema.

Esta pesquisa tem por objetivo abordar o Plano de Parentalidade, analisando as vantagens de sua utilização como instrumento de prevenção de litígios no Direito de Família. A proposta é disseminar o conhecimento dessa ferramenta para a população por meio de um produto técnico (cartilha) elaborado de forma a permitir a sensibilização e a conscientização dos pais sobre os temas pertinentes ao exercício da parentalidade, como construir um Plano de Parentalidade e os benefícios do seu uso, além de esclarecer questões jurídicas relativas ao divórcio e à guarda.

Para atingir o objetivo traçado, adotou-se o método dedutivo, pautado na utilização de premissas já consolidadas, iniciando com a evolução do Direito de Família e os princípios constitucionais pertinentes à área, passando pelos embates da separação conjugal e os mecanismos para evitá-los, até chegar na construção das principais discussões sobre o Plano de Parentalidade e seu uso para a prevenção de conflitos.

A delimitação conceitual da pesquisa é de abordagem qualitativa e os seus resultados apresentam uma interpretação da pesquisadora sobre as vantagens da

utilização do Plano de Parentalidade como instrumento de prevenção de disputas familiares.

A pesquisa é de natureza aplicada, pois visa encontrar alternativas para conter o ajuizamento de ações repetitivas decorrentes de divergências de um mesmo núcleo familiar relacionadas a guarda/alimentos dos filhos.

O objetivo é exploratório, vez que se analisa a utilização do Plano de Parentalidade nas ações de guarda/alimentos como uma alternativa de prevenção de conflitos entre as partes, derivando-se da análise de experiências estrangeiras, notadamente as dos Estados Unidos, da Espanha e da Holanda, e dos modelos já existentes no Brasil.

Quanto ao delineamento, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, em especial nas leis brasileiras e no estudo comparado da legislação estrangeira. Assim, definido o tema, foi feito um levantamento bibliográfico preliminar, com a elaboração de um mapeamento do estado do conhecimento, do qual resultaram fontes para a pesquisa (foram utilizadas plataformas de livre pesquisa).

Iniciou-se uma busca por publicações feitas no portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) nos últimos dez anos, refinando os periódicos por pares que apresentassem os termos: “Plano de Parentalidade e guarda”, “Plano de Parentalidade e gestão de conflitos”, e, de forma isolada, “Plano de Parentalidade” e “guarda”, mas nenhum resultado foi encontrado, permitindo ponderar que as temáticas são pouco difundidas no Brasil.

Foi realizada pesquisa documental por meio da análise de conteúdo dos fundamentos da legislação pertinente, qual seja, a Constituição Federal (CF), o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Alienação Parental e a Lei de Mediação, além das resoluções do CNJ, da jurisprudência e das notícias relacionadas à temática, a fim de corroborar os argumentos levantados. Analisou-se a evolução normativa com a finalidade de apontar, de forma crítica, pontos que convergissem sobre a utilização do Plano de Parentalidade como forma de prevenir litígios. Foram também examinadas as normas constitucionais e legais relacionadas aos meios de solução de conflitos e as leis estrangeiras sobre o Plano de Parentalidade. No tocante à análise jurisprudencial, buscou-se premissas a respeito da problemática das lides relacionados a guarda.

Com relação ao referencial teórico, foi utilizada a doutrina especializada em Direito de Família e em conflitos civis, a fim de se buscar argumentos a respeito da viabilidade jurídica para o uso do Plano de Parentalidade no Brasil e de sua aplicação na prevenção de conflitos.

Após a introdução e a apresentação do estudo, o trabalho está organizado em quatro seções e um apêndice que contém o produto técnico.

A segunda seção do trabalho aborda a evolução do conceito de família no Brasil e dos princípios constitucionais. Foram analisadas as transformações nos conceitos, nos valores, na estrutura e nas relações de poder relacionadas à família até a contemporaneidade. Apontou-se os novos contornos dessas estruturas delineados pelo prisma afetivo, bem como a importância dos princípios constitucionais em tais relações.

Na terceira seção, trabalha-se os conflitos familiares, que se consagram como uma das matérias mais demandadas perante o Poder Judiciário, expondo-se a intensa litigiosidade familiar e a importância de se promover debates acerca dos obstáculos ao acesso à justiça e das soluções, por meio dos métodos adequados de solução de conflitos, para o problema. Discute-se acerca das políticas públicas de tratamento adequado aos conflitos de interesses familiares, bem como sobre o papel do Poder Judiciário como pacificador social.

A quarta seção versa sobre os métodos de prevenção de conflitos, que representam vias diversas da judicial, passando pela mediação, conciliação, arbitragem e negociação. Trata também da importância do setor multidisciplinar para as Varas de Família.

Na quinta seção, com base no resultado da pesquisa, tem-se a contextualização do Plano de Parentalidade, seu histórico, suas características, seu modo de aplicação e exemplificações. Destaca-se a importância da interdisciplinaridade para a prevenção dos conflitos de natureza familiar, além de se trazer a análise da experiência estrangeira sobre o uso do Plano de Parentalidade e da necessidade de difundir o seu uso, não somente entre os operadores do Direito como também entre a população em geral.

No apêndice, tem-se a proposta de um produto técnico (cartilha), com o objetivo de difundir o uso do Plano de Parentalidade entre os pais, assim como prestar

informações sobre a importância desse instrumento, eliminando dúvidas e esclarecendo os benefícios de sua utilização nas fixações de guarda/alimentos.

## 2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, o marco separatista entre a Igreja e o casamento foi a proclamação da República em 1889, surgindo-se a necessidade de regulamentá-lo, o que se fez através do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. O Estado se tornou laico transformando as normas convencionais, o que refletiu na formação familiar e trouxe mudanças quanto ao aspecto do pluralismo nessa seara.

Sem o freio da religião, após o distanciamento pelo Estado, segundo Dias (2021), outros valores precisaram ser prestigiados. A moral e a ética foram convocadas como formas de adequação do convívio social e esses paradigmas começaram a ser invocados para tentar conter a evolução dos costumes.

Foi através do Código Civil de 1916 que a família começou a ser conceituada no Brasil, sendo uma noção limitada, que a resumia na figura do casamento, e impedia a sua dissolução, na tentativa de preservar a família tradicional constituída pelo matrimônio.

Com as Constituições de 1934 e de 1937, a família começou a ganhar espaço, pois ambas trouxeram capítulos específicos sobre o tema, abordando a questão da responsabilidade dos pais para com os filhos e, ainda, a dissolução do casamento.

Diante da evolução das relações familiares, criou-se o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de agosto de 1962), que assegurava à mulher o direito sobre os seus bens exclusivos, frutos do seu trabalho, iniciando o movimento de igualdade entre os cônjuges.

A Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, instituiu o divórcio e retirou a ideia de indisponibilidade do rompimento do matrimônio, afastando a compreensão de família como uma instituição sacralizada.

Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que houve uma verdadeira modificação, a qual abrangeu as transformações sociais da família brasileira, reconhecendo a igualdade dos cônjuges e dos filhos e classificando a família como a base da sociedade. Sobre essas alterações, leciona Dias:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos,

havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2021, p. 36).

Diante da evolução do conceito de família, com o advento da CF de 1988 e em face das mudanças nos costumes, surgiram múltiplos arranjos familiares paralelamente ao matrimonial, o qual, para Nalini (2016), é a figura clássica de família no Direito brasileiro. Derivada do casamento, foi a primeira entidade familiar, sendo formada pelo homem, pela mulher e por sua prole, conforme o artigo 226 da CF de 1988 (BRASIL, 1988).

Além da família matrimonial, tem-se a monoparental e, ainda, a união estável, todas elas expressamente previstas na atual CF. Para Nader:

[...] as famílias são instituídas pelo casamento, pela relação monoparental, pela união estável e pela união homoafetiva. As três primeiras estão previstas diretamente na Constituição da República, art. 226, enquanto a união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011. (NADER, 2016, p. 56).

Prevista no §3º do artigo 226 da Constituição Federal, a união estável é formada por um homem e uma mulher, sem a figura do casamento (BRASIL, 1988). Já a família monoparental está prevista de forma explícita no §4º do artigo 226 da CF e é formada por qualquer um dos pais, sendo o único responsável por seus descendentes (BRASIL, 1988). Embora a CF preveja três tipos familiares, para Canotilho *et al.*:

[...] a mais significativa mudança por que passou a família neste século foi a valorização do elemento afetivo nas relações familiares. [...] Assim, se a família, através da adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida como instrumental, não há como se recusar tutela a tantas outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstas expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificadas com a mesma *ratio*, com os mesmos fundamentos e com a mesma função. (Canotilho *et al.*, 2013, p. 4.591).

Observa-se que o artigo 226 da CF concebeu a família como a base da sociedade, fazendo-se desnecessário, segundo Azevedo (2019), que ela mencione as formas familiares, visto que não cabe ao legislador dizer ao povo como deve constituir suas famílias. Independentemente da configuração, elas devem ser protegidas pelo Estado.

Todas as modalidades de família merecem a proteção constitucional, seja homoafetiva, união entre pessoas do mesmo sexo – reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132); seja multiespécie, constituída pelos donos e seus animais de estimação; seja paralela ou simultânea, em que um dos integrantes mantém um casamento simultaneamente a uma ou diversas uniões estáveis; seja anaparental, em que há a união entre parentes sem a presença de ascendentes; seja poliafetiva, que é a formada por três ou mais pessoas; seja, ainda, composta, pluriparental, extensa, substituta ou eudemonista.

O rol de tipos de família não é taxativo, pois o Direito das Famílias se amolda às transformações sociais. Novas formas de família vão surgir e todas merecem a proteção do Direito. No entanto, mesmo diante dessa evolução, algumas pessoas continuam da mesma forma, cultivando medos, conceitos, rancores e necessidades. Isso fez com que os conflitos familiares também evoluíssem de forma rápida, assim como as composições familiares.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Os princípios que norteiam o Direito de Família são baseados no reconhecimento das relações afetivas e da dignidade humana. Foram criados com o objetivo de orientar as relações familiares existentes, estabelecendo eficácia para as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Sobre os princípios constitucionais, Dias leciona que:

[...] deixaram o papel de orientar o sistema jurídico infraconstitucional para, através de sua eficácia imediata, se transformar em valores primordiais a serem atendidos e cuidados no momento da correta interpretação e aplicação das leis. Esses princípios, aliados à realidade social vivida no Brasil e no mundo, tem gerado uma releitura de Direito das Famílias é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo destes, vez que regem o direito de família não podendo se distanciar da atual concepção de família dentro de seu desdobramento em múltiplas facetas. (DIAS, 2021, p. 119).

O Direito evoluiu, mas, na visão de Lôbo (2018), há muito a se percorrer para que se converta em prática social constante a consolidação da comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da efetivação desses princípios que presidem as relações familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado pela maioria dos doutrinadores como a concepção mais importante entre os princípios existentes,

mesmo sabendo que não se encontra nenhum tipo de hierarquia entre esses preceitos. Está contido no artigo 1º, inciso III, da CF de 1988, e é um macroprincípio do qual derivam todos os outros (DIAS, 2021). Assim, a sua introdução no ordenamento também repercute no Direito de Família. Segundo Pereira:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado à vária forma de filiação ou vários tipos de constituição de família. (PEREIRA, 2015, p. 210-211).

Sobre a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, Lôbo diz que:

Os valores coletivos de família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente equilíbrio, “em clima de felicidade, amor e compreensão”. Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente sua dignidade como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato. (LÔBO, 2018, p. 62).

A ideia, compartilhada por outros autores, é de que esse princípio é responsável por solidificar a base familiar como forma de garantia de reconhecimento da função que cada membro desempenha na sua respectiva família. Segundo Gonçalves (2022), o princípio do respeito à pessoa humana constitui a base da comunidade familiar, garantindo a realização e o pleno desenvolvimento de todos os seus membros. Portanto, reflete a concepção de respeito aos direitos fundamentais do cidadão não só pelo Estado como também por toda a sociedade.

O princípio da liberdade, na esfera do Direito de Família, está diretamente ligado ao da liberdade das relações familiares, pois só haverá como desfrutar da liberdade plena se todos aqueles pertencentes ao núcleo familiar tenham seus direitos garantidos, situação essa protegida pela CF de 1988. As normas anteriores que regulamentavam o Direito de Família não davam espaço para que as pessoas organizassem o seu núcleo familiar de forma livre, visto que deveriam estar sempre alinhadas ao modelo patriarcal.

O CC de 2002 trouxe uma série de liberdades na constituição das famílias, entre elas, segundo Lôbo (2018): de aquisição e administração do patrimônio familiar;

a de planejamento familiar; de definição dos modelos educacionais, valores culturais e religiosos; e de formação dos filhos, respeitadas suas dignidades.

Observa-se que o princípio da liberdade permite que as partes disponham livremente sobre suas famílias sem a interferência do Estado, estando diretamente ligado ao conceito de Justiça.

A igualdade se faz importante dentro das relações familiares e deve estar inserida dentro do contexto da isonomia, alcançando a todos sem distinções. Para Dias:

O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre homens e mulheres dentro do princípio da igualdade. Já se encontra superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder a mulher o tratamento diferenciado que os homens sempre desfrutam. O modelo não é masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas. Em nome do princípio da igualdade, é necessário reconhecer direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, ele reconheça direitos às situações merecedoras de proteção. (DIAS, 2021, p. 62).

Portanto, nas relações familiares prevalecerá a isonomia, principalmente quando se fala em resolução de conflitos, no sentido de que todos se empenharão para atingir um denominador comum a fim de alcançar todos os anseios dos membros da família. Para exemplificar, a CF de 1988, assegurou os direitos dos filhos concebidos fora do casamento, colocando fim a uma das desigualdades que existia dentro dos núcleos familiares, em seu artigo 227, o qual proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988). Esse princípio veio renovar a ideia de uma justiça plena e isonômica para todos, não havendo mais diferenças na convivência familiar.

O princípio da solidariedade familiar está ligado aos vínculos familiares e a mediação busca alcançar a sua estabilização, mormente quando o procedimento envolve filhos menores. Para Lôbo:

Significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitando e autodeterminando que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima simultaneidade de certos interesses e objetivos de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (LÔBO, 2018, p. 68).

O sucesso para a efetivação desse princípio está em outro, o da afetividade, o qual encontra-se implícito na CF, pois surgiu com a modernização do conceito de família, nos artigos 226, §4º e 227, *caput* e §§5º e 6º, da CF/88, que preveem a família composta por seus ascendentes e filhos adotivos, concedendo a ela a igualdade de proteção em relação às demais, bem como os direitos à convivência familiar, à adoção como escolha afetiva e à igualdade absoluta dos filhos adotivos e biológicos (BRASIL, 1988).

O afeto passou a ter valor jurídico de grande relevância, objetivando estreitar laços entre pais e filhos e possibilitando uma melhor formação desses últimos. Para Dias (2021), o Direito das Famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo a ela o valor jurídico do afeto. O princípio da afetividade veio para ampliar a visão do núcleo familiar para além das relações sanguíneas, abrindo espaço para as relações afetivas e sendo fundamental para demonstrar a lógica do raciocínio moderno sobre a estrutura da família atual. Sobre a afetividade, Carvalho leciona que:

A Constituição Federal, ao eleger como princípio a liberdade de planejamento familiar e o pluralismo das entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas merecedoras da proteção estatal, alargou o conceito de família, que não ocorre mais apenas no modelo jurídico do casamento, que se constitui previamente pela celebração, ou na filiação biológica. Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição. (CARVALHO, 2017, p. 105).

Dessa forma, tem-se que a evolução da família atual, surge de uma preocupação com os sentimentos, sem distinção de sexo.

Outro princípio a ser destacado é o da convivência familiar, que se trata do dever de zelo e cuidado dos genitores em relação aos filhos menores, a fim de que esses aprendam valores essenciais para a vida em sociedade. Para Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2019), é essencial que os pais desempenhem bem suas funções parentais, de forma a propiciar aos filhos sua proteção e sua integral formação. Não se exige um casal parental, mas um exercício responsável da coparentalidade.

A convivência familiar é inerente à parentalidade e deve ser promovida pelos genitores após a separação, colocando o superior interesse da criança em primeiro lugar. No entanto, nem sempre acontece dessa forma, revelando-se, na prática, muitos processos de execução de sentença relativos ao não cumprimento das

responsabilidades parentais, reflexo do conflito existente entre os genitores. Para Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2019), não é suficiente que os pais auxiliem os filhos somente em suas despesas financeiras, é preciso presença e participação, uma vez que o nível de comprometimento dos pais na criação de seus filhos irá impactar nas vidas desses últimos, sendo a promoção da convivência familiar fundamental para a estabilidade e para o desenvolvimento psicoemocional e da personalidade das crianças e adolescentes.

Existem, ainda, outros princípios constitucionais contemporâneos que repercutem no Direito de Família, como o princípio do pluralismo familiar, o qual reconhece outros modelos de família que não só aquele constituído pelo matrimônio entre homem e mulher. Há, ainda, os princípios da igualdade e isonomia entre filhos, da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, da paternidade responsável e do planejamento familiar, que atribui responsabilidade a ambos os genitores, cônjuges e companheiros pela criação e educação dos filhos. No entanto, a presente pesquisa possui o intuito de oferecer um breve olhar sobre as transformações das famílias e do direito material, a fim de tratar das externalidades voltadas para a resolução dos conflitos parentais.

### 3 OS CONFLITOS NA SEPARAÇÃO CONJUGAL

A palavra conflito significa embate, oposição, encontro, pendência. Definir o conflito não é uma tarefa fácil, pois ultrapassa a concepção de divergência de opiniões ou ideias contrárias. Segundo Stangherlin e Rangel (2018), não constitui apenas um problema, mas uma possibilidade de realização da autonomia, além de ter um caráter pedagógico. Na sociedade, pressupõe-se que é algo negativo, mas, para Cachapuz (2003), nem sempre tem a conotação negativa, como algo ameaçador ou destrutivo, pois muitas vezes é por intermédio dele que se pode chegar a uma nova diretriz de vida que seja mais favorável.

O conflito é parte integrante da vida e da sociedade, antiga ou contemporânea. Não se resume a uma confrontação de vontades, ideias ou interesses (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018). Ainda sobre o tema, Miranda e Maluf dizem que:

Todas as situações de conflito são antagônicas e perturbam a ação ou a tomada de decisão por parte da pessoa ou de grupos. Trata-se de um fenômeno subjetivo, muitas vezes inconsistente ou difícil percepção. As situações de conflito podem ser resultado da concorrência de respostas incompatíveis, ou seja, um choque de motivos ou informações desencontradas (MIRANDA; MALUF, 2013, p. 1).

Portanto, sem os conflitos, provavelmente não haveria progresso e a sociedade estaria estagnada. Para Tartuce (2019), a sua correta compreensão requer uma abordagem transdisciplinar, com a participação de outras áreas do conhecimento além do Direito. O Direito de Família, como se pôde ver, tem sofrido profundas modificações. Após o advento da CF de 1988, vieram outras leis, resoluções e decisões judiciais que têm contribuído para compreender essa nova dinâmica familiar decorrente das transformações sociais.

Normalmente, após a separação, os pais enfrentam dificuldades para desempenhar seus papéis parentais diante do rompimento do vínculo estabelecido pelo casamento. Eles costumam a entender, segundo Brito (2008), que serão pais para sempre, cabendo-lhes considerar e diferenciar o rompimento do vínculo conjugal da manutenção da parentalidade. Muszkat (2005) diz que, em situação de conflito interpessoal, ambos os cônjuges, frustrados em seus interesses, podem se sentir incompreendidos e injuriados, vindo a se tornarem opositores irreconciliáveis. Por sua vez, Schabbel (2005) considera o período pós-divórcio o mais crítico no

funcionamento da família, pois os ex-cônjuges medem forças, recorrem à Justiça e envolvem terceiros na busca de aliança.

Sobre o divórcio no Brasil, Grzybowski (2010) afirma que o número vem aumentando gradativamente, pois se trata do meio de que os casais se utilizam para solucionar a insatisfação conjugal. Desse modo, as desavenças familiares acabam indo parar nas Varas de Famílias. Esses litígios chegam até o Judiciário carregados de mágoas e frustrações, em que as partes duelam por aquilo que entendem ser correto. Em um processo judicial, a solução é imposta pelo Estado-Juiz e, fatalmente, haverá um vencedor e um perdedor, o que acaba acirrando os ânimos das partes envolvidas e causando um escalonamento do conflito.

Para Thomé (2018), o Judiciário não escuta os anseios, os desejos, as aflições, as angústias e as expectativas das partes, mas apenas decide o processo, pondo fim à lide, não havendo espaço para oferecer atenção às carências e às emoções das partes. Justamente pela identificação dessa necessidade de pacificação da sociedade, em vista da alta litigiosidade, que o sistema Judiciário, por meio do CNJ, desenvolveu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Essa Política abarca os conflitos familiares, conjugais e parentais, e busca favorecer as decisões dialogadas. O estímulo à prática não adversarial pode ser decisiva para a resolução de um conflito familiar, por isso a importância de sua ampla informação à sociedade.

### 3.1 COMPOSIÇÃO DO CONFLITO

As políticas públicas são destinadas a implementar ações capazes de efetivar a inclusão social. Nos dizeres de Barbosa (2015), elas aperfeiçoam os mecanismos de formação de cidadania, correspondendo à cultura de um povo e à demanda por recursos aptos para lidar com as mudanças de uma sociedade. As experiências com os métodos adequados de resoluções de conflitos no Brasil tiveram início somente a partir de 1990, tendo como inspiração as práticas de outros países, como os Estados Unidos, o Canadá e a França. Até então, inexistia qualquer política pública ou regulamentação a respeito capaz de legitimar e reconhecer o exercício desses procedimentos no país. Segundo Barbosa (2015), nos primeiros anos, as experiências vivenciadas partiram da atuação privada, extrajudicial.

Diante da alta litigiosidade e do aumento do número de demandas judiciais, bem como da inexistência de uma lei que regulamentasse os mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, exigiu-se do Estado uma reforma no sentido de garantir e assegurar o princípio de acesso à Justiça aos cidadãos. Não se trata somente de ter acesso ao Poder Judiciário, mas, na visão de Watanabe (1998), relaciona-se diretamente ao direito fundamental à razoável duração do processo ou, até mesmo, a uma ordem jurídica justa. Muito embora o Judiciário não precise ser buscado como primeira opção, deve-se recorrer a ele de forma subsidiária, segundo Pinho e Stancati (2016), para evitar a sobrecarga do sistema, o que leva, inexoravelmente, ao comprometimento da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional.

A quebra de alguns paradigmas é imprescindível para uma transformação e Sousa Santos (2007) defende que, embora o sistema judicial não possa resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças sociais, deve assumir sua quota-parte na responsabilidade pela resolução. No ano de 2010, a fim de atender à necessidade de difundir e aprimorar as práticas para tratamento adequado dos conflitos de interesses, o CNJ aprovou a Resolução nº 125/2010, a qual instaurou a Política Judiciária Nacional no tratamento de controvérsias, atribuindo ao Poder Judiciário o estímulo e a ampliação das técnicas consensuais de resolução de conflitos, bem como regulamentou o uso da mediação e de outros métodos de autocomposição (BRASIL, 2010a).

A instituição da Resolução nº 125/2010, reflete o entendimento apresentado por Cappelletti e Garth:

Sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisões impostas pela sentença arbitral. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 64).

A norma também estabeleceu a obrigatoriedade da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pelos Tribunais Nacionais (artigo 7º) e a instauração de Centros Judiciários, a fim de prestar serviços de mediação, conciliação e informação gratuitamente à população (RUIZ; NUNES, 2014), visando oportunizar um ambiente neutro e adequado para a prática da

mediação e da conciliação. A partir dessa Resolução, o Poder Judiciário passou a utilizar outros mecanismos consensuais, a exemplo da mediação, tornando o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) um braço desse sistema. No CEJUSC, as partes com demandas judiciais são chamadas a resolver o conflito de forma consensual, sendo também as sessões indicadas para se evitar a propositura de uma ação judicial.

O posicionamento do CNJ em relação à essa política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário visa, acima de tudo, a efetivação do acesso integral à justiça, a fim de se alcançar a concretização de outros direitos, como os da personalidade, bem como da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, há que se considerar os meios a serem utilizados, de forma a buscar-se a melhor solução dos conflitos sociais. Os métodos adequados de solução de conflitos reafirmam o entendimento de que o acesso à justiça precisa ser propagado em uma dimensão social, com opções para o cidadão para a busca ou proteção dos seus direitos.

#### 4 MÉTODOS DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça pode ser alcançado além das portas do Judiciário, fazendo-se necessário analisar as modalidades de composição de conflitos. São elas: a autotutela, a autocomposição – que abrange negociação, conciliação e mediação – e a heterocomposição – que engloba o Poder Judiciário e a arbitragem.

Para Chiovenda (2008, p. 11), a autotutela pode ser definida como uma atividade “meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos e moderados pelo Estado”. É um método adequado de resolução de conflitos que deve ser utilizado em caráter excepcional e em casos como legítima defesa, autodefesa possessória, direito de retenção de bens, entre outros, não fazendo parte da desjudicialização.

A autocomposição, de acordo com Mancuso (2018), é uma modalidade de solução de conflitos que pode ocorrer no plano pré-processual – por submissão ao direito de uma das partes ou por acordos diversos – ou no plano do Poder Judiciário, conciliando-se as partes. Ela é buscada pelas próprias partes, de forma consensual, diretamente, ou acompanhadas de um facilitador.

Nas Varas de Família é extremamente comum a propositura de diversas demandas relativas ao um mesmo núcleo familiar, normalmente conflituoso, ocasionando a delonga do processo e a ineficácia da sentença, o que, por sua vez, fraudava o direito afirmado e, principalmente, frustra o próprio direito à jurisdição constitucionalmente assegurado. Nos dizeres de Rocha (1993), sentença sem eficácia é jurisdição sem vida.

Essa descrença do jurisdicionado acaba causando mais descumprimentos e, segundo Silva (2018), gerando a “síndrome da obrigação não cumprida”, ou seja, reverte-se a valoração das normas de conduta, em que quem se beneficia das leis é quem as descumpra e não o titular do direito. Esse desfecho é consequência do contexto brasileiro, vez que os métodos adequados de resolução de conflitos não são amplamente conhecidos pela população e a mentalidade do litígio está enraizada não só nas partes, mas até mesmo nos advogados, que ainda defendem o ajuizamento das ações.

No entanto, quando o diálogo entre as partes está prejudicado, ao ajuizar uma ação, essas necessitam de um atendimento individualizado, célere e que permita que

cheguem à resolução do seu litígio por si sós. A adoção dos meios adequados de solução de conflitos é uma tendência mundial impulsionada pela evolução da sociedade, rumo a uma cultura participativa em que o cidadão é protagonista da busca da solução, por meio do diálogo e do consenso.

Originalmente denominados como Resolução Alternativa de Disputas (RADs), atualmente são chamados de Métodos Adequados de Solução de Conflitos, para denotar uma escolha consciente por um processo ou método de resolução de conflitos dentre os vários possíveis e considerando o contexto fático da disputa. Para Cunha e Cabral (2016), tais meios não seriam alternativos, mas sim adequados, vez que para cada tipo de controvérsia seria oportuna uma forma de solução. Há os que se resolveriam pela solução obtida pela mediação, outros pela conciliação, outros pela arbitragem e, ainda, aqueles que se resolveriam pela decisão do juiz, substituindo-se a cultura do conflito pela cultura da paz.

O sistema público de resolução de conflitos envolve não somente o Poder Judiciário, como também outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, as Secretarias de Justiça, entre outros, e é composto por métodos e processos distintos, formando um sistema pluriprocessual. São várias as vantagens da adoção desses mecanismos, uma vez que, conforme explica Tartuce (2019), colaboram com a obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso, além da ampliação de opções aos cidadãos, que teriam oportunidades diversas de tratamento dos conflitos.

Essas práticas acabam por aperfeiçoar o sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso. A administração eficiente de tais meios pode permitir a interação entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo a ocorrência de outros impasses, pois quando as pessoas constroem uma solução produtiva para ambas as partes, elas tendem a cumprir de forma espontânea os ajustes entabulados, não se fazendo necessário promover iniciativas adicionais para que se execute o combinado. Nenhum desses métodos deve ser percebido de forma rígida, pois o propósito é poder ampliá-los, reduzi-los ou reformulá-los, de forma a se adequarem à disputa e às partes em um caso concreto.

#### 4.1 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO

O termo mediação era utilizado para designar apenas a intervenção humana entre duas partes. Atualmente, compreende um dos métodos adequados de resolução de conflitos, fazendo parte do “sistema multiportas” de acesso à Justiça. Conforme Lima (2015), a ampliação de métodos para a solução de um mesmo conflito tende a ser eficaz como artifício para a resolução de impasses. Sobre o “sistema multiportas”, Bacellar ensina:

Múltiplas portas de resoluções de conflitos retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis. Integram esse sistema de múltiplas portas a ideia de mobilidade e a de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos [...] Hoje se retomam projetos e programas destinados a tornar realidade a oferta de múltiplas portas de resolução de conflitos aos cidadãos brasileiros [...]. (BACELLAR, 2016, p. 79).

A respeito da mediação, Rosa conceitua:

A mediação é usada como forma de melhorar a comunicação entre os membros da família, reduzir os conflitos entre as partes no litígio, dar lugar a resoluções amigáveis, assegurar a manutenção de relações pessoais entre os pais e os filhos, reduzir os custos econômicos e sociais da separação e do divórcio para as próprias partes e para os Estados. (ROSA, 2017, p. 75).

No Brasil, a mediação de questões familiares ganhou espaço mesmo antes de ser instituída pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), sua inclusão no CPC de 2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A mediação conta com alguém isento e capacitado para contribuir no diálogo entre as partes, apoiado por especialistas, de modo que ambas possam ser os protagonistas na abordagem do conflito. O artigo 3º, §3º, do CPC de 2015, dispõe não somente sobre a mediação, como também sobre outros métodos de solução consensual de conflitos, que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, 2015a).

O mediador, de acordo com o artigo 167, §3º, do CPC, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões inerentes aos conflitos, a fim de que elas possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar por si próprias as

soluções para o conflito, gerando benefícios mútuos (BRASIL, 2015a). A mediação, segundo Lima e Ferreira:

Mediação é como água. Se utilizada no momento certo impede que o incêndio se torne devastador. [...] Mediação é como medicamento. Se ministrada no momento exato, evita dores intraduzíveis [...]. Mediação é alimento da alma. Precisamos sim do melhor de cada país que esteja consideravelmente mais adiantado nesse tema e montar um organismo de mediação que consiga atender ao nosso povo sofrido. (LIMA; FERREIRA, 2014, p. 10-11 e 15).

Para Tartuce, mediação é:

O mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. (TARTUCE, 2019, p.1).

Funda-se no exercício da vontade das partes, concentrando-se nas causas do conflito e possibilitando a recuperação da confiança e do comprometimento entre as partes. Indicada para conflitos de diversas áreas, sendo especialmente satisfatória nos conflitos familiares, que envolvem sentimentos e relações duradouras. Preza pela voluntariedade, salvo se as partes tiverem acordado, em contrato, cláusula de mediação.

Na mediação podem ser discutidos direitos disponíveis e indisponíveis/intransigíveis, no entanto, para esses últimos, existe a necessidade da manifestação do Ministério Público e da homologação do Juiz. Nos conflitos familiares que envolvem divórcio, dissolução de união estável e guarda de filhos, é uma opção indispensável à continuidade sadia das relações.

Nos processos que correm nas Varas de Família, o procedimento se tornou obrigatório, sendo empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, segundo o artigo 694 do CPC (BRASIL, 2015a). Para Tartuce (2019), trata-se de uma iniciativa indispensável, pois é necessário ofertar para os membros familiares ferramentas e opções para que eles próprios possam enfrentar e superar seus conflitos, sem a necessidade de entregar a decisão ao Estado, visto que um relacionamento sadio pós-sentença trará benefícios não só para as partes, mas, principalmente, para os seus filhos.

Mais do que um acordo, a mediação em conflitos familiares busca a mudança dos sentimentos das pessoas em relação ao fato objeto de disputa. De acordo com

Barbosa (2015), a mediação familiar é um instrumento para a concretização dos ideais de distribuição de justiça, privilegiando as diferenças, por meio do acolhimento e reconhecimento do conflito, sem negá-lo, diferente de como ocorre na lógica do litígio.

Os princípios que regem a mediação são o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, todos previstos pelo CPC de 2015 (BRASIL, 2015a). Estão mencionados também no artigo 2º da Lei nº 13.140/2015, o qual informa que a mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé (BRASIL, 2015b).

As sessões de mediação só poderão acontecer por meio de vídeo e somente se houver concordância de todas as partes, conforme dispõe o artigo 3º do Ato Normativo nº 01/2020 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de São Paulo (NUPEMEC/SP) (SÃO PAULO, 2020). Conforme Tartuce (2019), é essencial devotar preocupação em honrar o devido acesso à justiça, sendo basilar a observância das diretrizes que tornam a mediação e a conciliação mecanismos apropriados para compor certos conflitos.

Geralmente, as sessões de mediação são várias e não há regras fixas de condução do procedimento. Mendonça (2004) reforça ser importante que haja flexibilidade nele, porque a dinâmica das relações demanda objetividade e interatividade em um processo permanente de negociação entre as partes. Embora a tendência seja a flexibilidade no procedimento, Sales e Chaves esclarecem que:

No cenário judicial, em atenção à cultura processual brasileira e com o intuito de atribuir maior efetividade ao resultado obtido, muitos mediadores formalizam eventuais acordos obtidos, a eles garantindo força de título executivo extrajudicial ou mesmo judicial (nesse caso, com homologação pelo Poder Judiciário). (SALES; CHAVES, 2014, p. 129).

Para Pinho (2014), a participação de advogados na formulação por escrito do pacto é importante para garantir sua adequação às normas vigentes, bem como a exequibilidade do ajuste, principalmente em caso de ocorrência de descumprimento. Quando se tratar de audiências por videoconferência, o mediador deverá reduzir o acordo a termo, fazer sua inserção no *chat* para que as partes ratifiquem o ali disposto

e, em caso de concordância, enviar ao CEJUSC para que formalize o termo de sessão nos termos do artigos 15 e 26 do Ato Normativo nº 01/2020 (SÃO PAULO, 2020).

Quando já existir uma demanda instaurada, a mediação será judicial e conduzida por mediadores judiciais. Esses mediadores deverão ser previamente cadastrados, segundo as normas do respectivo Tribunal, e deverão ser designados pelo juiz da causa ou indicados pelos CEJUSCs. Segundo Tartuce (2019), os CEJUSCs são responsáveis pela realização de sessões consensuais a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento, orientação e estímulo aos meios consensuais.

De acordo com a Lei de Mediação, em seu artigo 3º, §1º, a mediação pode versar sobre todo o conflito ou apenas parte dele (BRASIL, 2015b). Na mesma linha é o Enunciado 576 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que permite a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação (ENCONTRO DO FPPC, 2016). Nesse caso, a composição sobre a parcela do conflito será homologada gerando título executivo judicial, conforme determina o artigo 515, inciso II, do CPC (BRASIL, 2015a); caso se trate de parte do pedido deduzido, ocorrerá resolução parcial do mérito na forma do artigo 487, inciso III, “c”, do CPC 192 (BRASIL, 2015a).

Alguns autores entendem que a mediação judicial deve ser obrigatória, por entenderem ser esse ambiente um meio propício para o seu desenvolvimento. Por outro lado, de acordo com Barbado (2004), alguns especialistas entendem que a obrigatoriedade pode gerar um desvirtuamento das características essenciais do mecanismo, pela falta de consagração empírica representada pela imposição legal de um modelo.

Em alguns ordenamentos jurídicos existe a obrigatoriedade da mediação, exigindo-se das partes que esgotem todas as tentativas de acordo antes de submeterem sua pretensão à decisão do magistrado.

Na Argentina, a Lei de Mediação e Conciliação nº 26.589/2010, exige como requisito de admissão da demanda a apresentação de ata expedida e firmada por mediador interveniente (ARGENTINA, 2010).

Na Itália, também há obrigatoriedade de mediação para reclamações de pequeno montante e a participação nela configura pressuposto processual, sendo somente a obtenção do acordo voluntária.

Segundo Cebola (2017), os argumentos a favor da obrigatoriedade da mediação são: a possibilidade de diminuir a procura judicial e, conseqüentemente, o número de processos nos Tribunais e a promoção dos meios consensuais aos cidadãos e aos agentes do foro.

Em Quebec, no Canadá, foi instituído um serviço de pré-mediação obrigatório na apreciação dos conflitos familiares. Consoante Vezzula (2001), é realizada uma palestra com duração de menos de uma hora e os interessados recebem informações sobre tal meio consensual e seu procedimento. Após certo prazo, as partes optam por usar ou não tal mecanismo com plena liberdade. Esse modelo, que possibilita informação sobre a mediação por um breve período, exigindo conhecimento e opção pelas partes quanto à técnica, soa condizente com uma apropriada gestão do conflito.

No Brasil, tanto o CPC de 2015 quanto a Lei de Mediação preveem a ocorrência, dentro do processo judicial, de uma sessão consensual antes do oferecimento da defesa, adotando o modelo, segundo Cebola (2017), de “voluntariedade com incentivo e sanções”.

Existe também um incentivo no artigo 29 da Lei nº 13.140/2015, no sentido de que, solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais (BRASIL, 2015b). Já o CPC de 2015, prevê uma sanção para “estimular” que as partes compareçam à audiência conciliatória: a ausência de uma das partes à sessão já designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e acarreta multa de até 2% da vantagem econômica pretendida no processo ou do valor da causa (BRASIL, 2015a). Portanto, optar por um sistema intermediário, entre a mediação facultativa e a obrigatória, nos dizeres de Pinho (2014), foi um grande acerto do legislador brasileiro, pois acolhe a ideia de acesso adequado à justiça e de racionalização dos instrumentos de composição de litígio.

A relação familiar sempre fará parte da história do indivíduo e deixará marcas. Caso haja filhos, a ligação das partes será eterna, afinal, remanesce o vínculo paterno-filial. Segundo Hironaka (2005), a criança não se divorcia de seus pais e, como progênito, tem direito à convivência familiar em um espectro abrangente (incluindo os dois ramos da família), razão pela qual é necessário que haja uma eficiente e respeitosa comunicação entre os seus responsáveis. É fundamental que os pais possam se comunicar eficientemente sobre detalhes do exercício do poder familiar,

como o direito de visitas e controvérsias sobre a divisão do tempo com a criança. Deve haver clareza, consideração, respeito e empatia entre os interessados.

Sobre o tema, o Enunciado nº 335 da IV Jornada de Estudos do Conselho da Justiça Federal diz que a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar (ENUNCIADO 335, 2006). Segundo Tartuce (2019), se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito, compreendendo suas múltiplas facetas e abordando de forma ampla, certamente haverá mais chances de superação e de entrarem em acordo.

A mediação promove uma abordagem mais profunda da controvérsia, permitindo às partes a reflexão e o resgate de suas próprias responsabilidades, separando os sentimentos dos reais interesses e alcançando o efeito verdadeiramente pacificador. Importante ressaltar que não é um substituto da via judicial, embora, segundo Rosa (2017), reduza o número de litígios judiciais por meio de soluções amigáveis estabelecidas pelas partes, além de auxiliar na manutenção das relações pessoais entre os pais e os filhos e reduzir os custos econômicos do processo e a sua duração. Por fim, a mediação no âmbito familiar tem como um de seus objetivos facilitar e desdramatizar o processo de sua ruptura, capacitando as partes para redefinirem suas funções parentais.

A conciliação não é um instituto novo no Brasil, estando presente desde a Constituição do Império, quando era considerada pressuposto para a realização e julgamento da ação. No ano de 2006, o CNJ trouxe de volta esse instituto por intermédio do Movimento pela Conciliação e, em 2015, o CPC trouxe a figura do Estado como encorajador da paz social.

É uma forma de solução de conflitos por meio da ação de um terceiro, o conciliador, em que as partes tentam chegar a um acordo a fim de solucionar uma controvérsia. É atribuição do conciliador orientar e ajudar as partes, fazendo sugestões de formas que melhor atendam aos interesses dos dois lados em desacordo.

Sobre a conciliação, Bacellar a conceitua:

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, destinado a casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que um terceiro imparcial,

após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender a seus interesses e as materializa em um acordo que conduza a extinção do processo judicial. (BACELLAR, 2016, p. 84).

O conciliador, segundo Vasconcellos (2012), apresenta sugestões para solucionar o conflito e para evitar a demanda judicial, e, no entanto, não possui relação com as partes. No artigo 165, §2º, do CPC, não há uma definição de conciliação, mas uma orientação de encaminhamento de casos, devendo o conciliador sempre respeitar a confidencialidade, a imparcialidade, a voluntariedade e a autonomia da vontade das partes (BRASIL, 2015a).

A conciliação é diferente da mediação no sentido de que o conciliador interfere no litígio oferecendo opções de acordo, indagando às partes qual solução acham que melhor corresponde às suas pretensões, sendo mais adequada, geralmente, para solucionar conflitos simples. Ela é mais ágil, destinando-se aos casos em que o objeto da disputa é exclusivamente material e não existe um relacionamento significativo ou contínuo entre as partes.

A Lei nº 9.307/1996 normatizou a arbitragem, trazendo a possibilidade de pessoas capazes de contratar valerem-se desse instituto para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996). Montes Netto (2022) considera a arbitragem como uma das mais primitivas formas de resolução de controvérsias por um terceiro imparcial. Ainda segundo o autor, o instituto vem recebendo maior destaque no país, especialmente após a entrada em vigor da atual Lei de Arbitragem (MONTES NETTO, 2022).

Para Bacellar:

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para a solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial (BACELLAR, 2016, p. 130).

Apesar da Lei de arbitragem restringir-se apenas aos direitos patrimoniais disponíveis, a CF de 1988 já previa a solução por arbitragem para direitos considerados indisponíveis. Ao modificar a Lei nº 6.307/1996, o CPC de 2015 tornou inequívoco o caráter jurisdicional da arbitragem, estabelecendo a competência do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória;

a obrigatoriedade de utilização da via arbitral, caso seja previamente escolhida pelas partes; a desnecessidade de homologação da sentença arbitral, que possui natureza de título executivo judicial; e a rigidez das hipóteses de anulação da sentença em juízo.

Para Montes Netto (2022), a adoção da via arbitral pode se revelar, em alguns casos, vantajosa, diante da possibilidade de obtenção de maior celeridade na solução definitiva da disputa. Inclusive, em alguns países, a arbitragem é utilizada para resolver questões de ordem familiar.

No Brasil, existem duas correntes sobre a utilização da arbitragem no Direito de Família. Para Cahali (2015), seria possível nas questões que se refiram a direitos patrimoniais, ressalvado os direitos extrapatrimoniais (indisponíveis). Já na visão de Tartuce (2019), o uso desse instrumento não é adequado, mesmo que limitado aos direitos disponíveis, em face da grande dificuldade existente na separação das matérias puramente patrimoniais daquelas de feição existencial no âmbito familiar.

A negociação processual é uma das importantes modificações trazidas no CPC de 2015, possibilitando às partes realizarem as negociações processuais contidas nos artigos 190 e 191 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015a). Bacellar conceitua a negociação como:

Um processo e uma técnica destinada a resolver diretamente divergências de interesses e percepções que tem por objetivo criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de opções e proposições para um acordo ou de novos acordos. (BACELLAR, 2016, p. 168).

Trata-se de um mecanismo consensual de solução de conflitos que permite um acordo judicial ou extrajudicial. No entanto, poderá versar somente sobre litígios que envolvam direitos disponíveis ou, se indisponíveis, que sejam passíveis de composição, situação em que o acordo ajustado não poderá ocorrer extrajudicialmente e deverá passar pela homologação judicial.

Conforme mencionado, cada método encontra sua adequabilidade para cada situação fática, sendo uma alternativa à clássica tramitação dos processos. Além de oferecer às partes o acesso à justiça de forma célere, uma vez que contam com soluções consensuais, são muito mais benéficas do que a simples judicialização sem oportunizar o consenso.

Existem, ainda, outras técnicas aptas para dirimir os conflitos familiares. A Resolução nº 125/2010 do CNJ e o CPC de 2015 preveem a utilização de outros métodos de solução consensual das contendas e o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação.

No CPC, os artigos 693 ao 699 são dedicados às “Ações de Família”, no entanto, em sua maioria (com exceção dos artigos 698 e 699), não tratam, da adaptação de mecanismos processuais aos processos que envolvam demandas familiares, mas sim do fomento ao consenso (BRASIL, 2015a). O artigo 694 traz a primeira diretriz voltada ao consenso, segundo a qual “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia” (BRASIL, 2015a). Segundo Tartuce (2019), a interdisciplinaridade dos meios consensuais está reconhecida no dispositivo, que determina que o juiz deve dispor “do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Esses desafios trazidos pela regra do artigo 694 do CPC de 2015 são complexos, visto que objetivam ampliar o diálogo entre os vários profissionais envolvidos em soluções de conflitos e a compreensão mútua.

#### 4.2 A IMPORTÂNCIA DO SETOR MULTIDISCIPLINAR NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Com o advento da CF de 1988, foram inseridos mandamentos constitucionais voltados para a promoção da imparcialidade jurisdicional na ascensão dos meios de prova adotados no processo. Segundo Didier Júnior (2016), visavam a concretização do próprio direito, a fim de permitir ao jurisdicionado uma decisão pautada também nas regras lógicas da ciência aplicada, uma vez que a prova pericial permite o embasamento jurídico através de um parecer individualizado, extirpado de dúvidas e fornecido por profissional idôneo.

A Lei nº 12.318/2010 especifica a atuação da equipe multidisciplinar em seu artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e as relações familiares que possuem particularidades (BRASIL, 2010b). Por mais amplos que sejam a experiência e o entendimento do julgador, diante de qualquer indício de prejuízo ao menor que compõe a lide, pode o magistrado determinar a atuação de peritos e de equipe multidisciplinar para auxiliá-lo em sua decisão.

Nas disputas por guarda, faz-se necessária a escuta não só dos familiares, mas também da criança, a fim de entender a realidade que está sendo vivenciada por ela, sendo reforçada cada vez mais a necessidade da interdisciplinaridade no campo do Direito. A atuação do perito é essencial não só para as Varas de Família, como também para a Justiça brasileira, pois esse profissional colabora para o reconhecimento do nexa causal, da configuração de eventual alienação parental, de assédio e de abandono material ou moral, colaborando assim com a correta aplicação da norma ao caso concreto.

A respeito da relevância da interdisciplinaridade no Judiciário, que traz para o campo jurídico a subjetividade das relações familiares, Groeninga reforça que:

Se é verdade que o sistema judicial mostra-se, por vezes, alienado e alienante nas questões relativas ao Poder Familiar e à guarda, também é verdadeiro que a lógica processual tem se modificado, no sentido de contemplar a interdisciplinaridade, a complexidade das relações e a subjetividade, visando mais à restauração dos vínculos e à responsabilização e menos a culpabilização e à punição. (GROENINGA, 2011, p. 217).

Esse entendimento reforça a reedificação das relações familiares, contrariando o ideal de culpabilização comumente aplicado no Judiciário. Dessa forma, a atuação da equipe multidisciplinar nas ações de família, conforme Fuks e Oliven (2011), exibe maior intimidade com as famílias por meio da percepção diferenciada e psíquica do sujeito, que auxilia na melhor compreensão e formação da estrutura familiar ao evitar o fracionamento de seus membros.

O trabalho multidisciplinar é de extrema importância, visto que convida, o magistrado a, necessariamente, confiar em seus próprios valores e vieses e decidir, em cada caso, o que se apresenta como melhor ao bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente, fazendo com que se cumpra o seu melhor interesse. A interdisciplinaridade traz a abertura para o diálogo entre os atores, todos imbuídos de buscar a plena efetivação do bem-estar dos filhos envolvidos em disputas judiciais. Essa escuta legítima no processo a prática interdisciplinar, na medida em que oportuniza às famílias uma forma de se responsabilizarem criativamente pelos seus atos, escolhas e desejos (BOLZANI; HERCULINO, 2019).

Cabe aos pais propiciarem aos filhos um desenvolvimento sadio, por meio do estreitamento dos laços afetivos e morais. Para isso, é necessário que estejam preparados para reconhecerem as próprias emoções e sentimentos, o que torna

necessário aos operadores do Direito o reconhecimento de que não podem atuar sozinhos, de maneira unilateral, a fim de solucionar o conflito familiar. A participação efetiva de equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras e profissionais da educação oferece uma visão ampla sobre a lide, através da escuta cuidadosa e da minoração dos efeitos nocivos. Garante-se, assim, maiores percepções nas análises de julgados dos litígios.

## 5 PLANO DE PARENTALIDADE

Antes de adentrar no Plano de Parentalidade, é importante retomar a questão sobre a função da família, pois essa está em constante renovação e, segundo Pereira (2008), as suas finalidades tradicionais (política, econômica e de conservação e transmissão do patrimônio) perderam a força ou tiveram a sua essência modificada, abrindo espaço para novas funções essenciais.

Atualmente, de acordo com Canezin (2008), a família é plural, dando espaço para o desenvolvimento da personalidade e da felicidade de seus membros. Uma das consequências da pluralidade familiar, a mais importante, está no reconhecimento das mais diversas entidades possíveis, entre elas, as famílias mosaico, que resultam da multiplicidade das relações parentais oriundas do divórcio, das desuniões, da reconstituição da vida afetiva por meio do casamento ou de outras relações paramatrimoniais.

Nos dias de hoje, a parentalidade é o fato de tornar-se pai e mãe através de um processo consciente ou inconsciente, dentro do contexto sociocultural de cada indivíduo, que vai além do parentesco biológico. Mais do que algo genético, para Féres-Carneiro e Magalhães (2014), o cenário contemporâneo familiar inclui inúmeros arranjos conjugais, como casamento, recasamento, monoparentalidade, entre outros. Existem, ainda, outros temas, como a homoparentalidade, a adoção e as novas tecnologias de reprodução, faltando nomenclaturas para todos esses arranjos, papéis e funções.

As configurações contemporâneas de família exigem novas formas de parentalidade, usando-se o termo “pluriparentalidade” e questionando-se os critérios que legitimam as pessoas para se tornarem “pais” e “mães”. Segundo Uziel (2000), o uso desse termo reconhece os limites do biológico e passa a valorizar o desejo e a convivência daqueles que exercem as funções parentais, independentemente de quem sejam. Para Bornstein (2002), a expressão inclui os cuidados básicos, sociais, didáticos e materiais, além da linguagem dirigida à criança.

Portanto, mesmo após o divórcio, com o término do casal conjugal, é mantido o vínculo como casal parental em razão dos filhos, uma vez que os genitores permanecerão nos papéis de pais. Ademais, as crianças e os adolescentes estarão

ligados às pessoas que estejam casadas, ou vivam, com os seus progenitores, pelo elo da afinidade.

A noção de coparentalidade surgiu com os estudos das relações em famílias nucleares que passaram por situações de divórcio. De acordo com Blandon *et al.* (2014), tal relação é aquela estabelecida pela colaboração mútua entre pessoas em função de uma criança. A coparentalidade revela o modo como as figuras dos pais coordenam suas funções. Margolin, Gordis e John (2001) a consideram como uma negociação dos papéis dos pais e afirmam que o processo coparental é a experiência mais significativa que dois adultos partilham, em função das responsabilidades, papéis e contribuições para com suas crianças.

O esperado é que os pais apresentem comportamentos proativos, partilhando assuntos relacionados a seus filhos, e não que entrem em conflito. Para Amato (2000), em alguns casos, tais conflitos são evidentes em brigas presenciadas pelas crianças e diálogos conflituosos que fomentam a rivalidade entre os filhos e uma das figuras parentais. A coparentalidade é compatível com as diferentes configurações familiares e tem como objetivo exercer o cuidado de crianças e/ou adolescentes.

O CC brasileiro, em seu artigo 1.583, §2º, dispõe que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre o pai e a mãe, sempre levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002). O §3º do artigo 1.584 do mesmo diploma legal prescreve que o juiz deve buscar orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições parentais e os períodos de convivência do pai e da mãe (BRASIL, 2002).

Conforme Madaleno (2021), a guarda compartilhada legal não possui nenhuma correlação com a coparentalidade responsável, tampouco com a custódia por períodos repartidos, pois compartilhar e repartir têm distinto conteúdo semântico. Sottomayor (2014) arremata dizendo que a igualdade entre os pais não se mede pela equivalência na divisão do tempo, mas pela paridade na qualidade dos cuidados e dos afetos.

A repartição solidária da responsabilidade vem ao encontro desse entendimento, sendo um instrumento utilizado para concretizar a forma pela qual ambos os genitores pretendem exercer suas responsabilidades parentais, detalhando os compromissos que assumem a respeito da guarda, dos cuidados e da educação

dos seus filhos. Dessa forma, segundo Madaleno (2021), sem impor uma modalidade concreta de organização, alenta os progenitores, tanto no processo consensual como no contencioso, a organizarem eles mesmos os cuidados em relação aos seus filhos.

As demandas das funções a serem exercidas pelo homem ou pela mulher, se constroem conforme a cultura, a divisão em classes sociais, as crenças e as épocas sócio-históricas. Portanto, diferem-se em cada sociedade, sendo a família a principal fonte de socialização do ser humano.

Somente após entender e analisar a construção social e cultural das relações de gênero é que é possível compreender as desigualdades do exercício da parentalidade. Atualmente as mulheres contribuem financeiramente para o sustento familiar e os homens passaram a participar dos cuidados dos filhos e de algumas tarefas domésticas. Na prática, é possível perceber o aumento do interesse dos homens em cuidarem e responsabilizarem-se pela guarda de seus filhos. No entanto, ainda prevalece na sociedade a ideia de que apenas a mulher é capaz de cuidar de sua prole, padrão esse enraizado em nossa cultura, visto que a experiência demonstra que ambos os cônjuges possuem condições de assumir as responsabilidades parentais.

É natural que as relações conjugais e as uniões se acabem com o decorrer dos anos e, quando esse momento chega, a maioria das separações não ocorre de forma consensual, e sim de maneira litigiosa. O processo de separação litigioso habitualmente ocorre entre casais conflituosos, que trazem consigo mágoas e ressentimentos e usam desses sentimentos como forma de vingança e punição para com o outro. Nesse processo hostil, surge um embate de forças e por disputa de poder, sobre quem será o ganhador do prêmio, no caso, a guarda dos filhos.

Os progenitores, por meio de atitudes egoístas, acabam por atingir o bem-estar e os interesses dos filhos, com o intuito de vingarem-se um do outro, recorrendo ao Poder Judiciário a fim de pleitear a guarda unilateral, mesmo sendo a compartilhada a regra, desejando que o poder familiar lhe seja atribuído e ao outro a responsabilidade pela pensão alimentícia. Contudo, existem também situações nas quais a separação é consensual e esses pais se dispõem a compartilhar a guarda de seus filhos, de comum acordo, e estabelecem a periodicidade dos contatos, sem necessitarem de uma determinação judicial. É importante, apenas, que essa decisão seja legitimada e homologada judicialmente para que, independentemente da vontade

do detentor da guarda física, o outro genitor tenha o direito de compartilhar das decisões centrais da vida de seu filho.

A guarda compartilhada veio como uma alternativa de responsabilização conjunta pelos cuidados da prole, bem como para minimizar os impactos dolorosos e negativos advindos da ruptura conjugal. No entanto, a maioria das famílias não consegue se adaptar a tal modelo de guarda (não a cumprem), justamente pela relação conflituosa existente, corrompendo a educação dos filhos, o que torna o exercício da guarda um desafio para eles, em meio a pais que não se esforçam para resolver seus próprios conflitos.

O descumprimento geralmente se dá pela litigiosidade que não foi resolvida antes das partes firmarem, perante os Tribunais, os instrumentos de acordos, os quais, na maioria das vezes, não são cumpridos, gerando outros desacordos a serem dirimidos pelo Poder Judiciário. Diante desse cenário, sugere-se o fomento do uso do Plano de Parentalidade no Direito brasileiro como um instrumento de prevenção de conflitos pautado no diálogo e voltado à pacificação.

## 5.1 O PLANO DE PARENTALIDADE NOS ESTADOS UNIDOS

Antes de adentrar a análise do Plano de Parentalidade no ordenamento jurídico americano, é preciso esclarecer algumas diferenças fundamentais entre o sistema legal americano e o brasileiro.

O Brasil utiliza o sistema jurídico da *Civil-Law*, baseado no Direito romano, em que a principal fonte é a lei. Nos Estados Unidos da América (EUA), utiliza-se a *Common-Law*, que é o sistema de Direito que deriva das decisões judiciais (*judge-made law*) e não diretamente das leis, utilizando-se da força dos precedentes judiciais.

Atualmente, há uma aproximação entre esses sistemas. Os EUA possuem uma Constituição escrita desde 1787 e já adotaram um conjunto de normas de direito processual civil desde 1938 (*Federal Rules of Civil Procedure*), que possui função semelhante a um CPC. Em contrapartida, o Brasil caminha na tentativa de fortalecer o seu Direito através dos precedentes dos Tribunais.

O impacto do divórcio nas crianças e nos jovens, bem como as transformações sociais ocorridas – incluindo os direitos civis, o movimento feminista e, especialmente, segundo Mnookin (1975), a disponibilidade do divórcio sem culpa – trouxeram

mudanças na lei do divórcio e na guarda dos filhos nos EUA. Juntamente de outras modificações sociais, houve um movimento de afastamento da mentalidade “ganha-perde”, que anteriormente dominava as disputas de custódia infantil, para se passar a objetivar um resultado focado na criança.

Outrora, após a separação dos progenitores, em geral, a mãe ficava como guardiã, tendo praticamente todos os direitos e as responsabilidades em relação aos filhos, enquanto o outro progenitor tinha por direito somente as visitas em horários específicos e a obrigação de pagar pensão alimentícia. O regime tradicional também tinha como premissa que a decisão final fosse proferida pelo Tribunal. Os pais, embora tivessem a opção de encerrar o litígio através de um acordo, normalmente esperavam que esse ocorresse através de uma ordem judicial (SCHEPARD, 2004).

Como forma de incorporar o papel de ambos os pais e reduzir o conflito pós-divórcio, consoante Difonzo e Stern (2013), surgiram os ajustes de guarda conjunta, que antes eram inéditos, mas tornaram-se favorecidos em muitas jurisdições desde a década de 1980. A presunção de união na custódia, quando prevista pela lei do Estado, tornou-se o ponto de partida nas determinações da guarda da prole, objetivando que cada pai passe o maior tempo possível cuidando de seus filhos.

À medida que essas mudanças sociais e legais ocorreram, as terminologias “custódia” e “visitação” se tornaram antiquadas e foram substituídas por “tempo de tomada de decisão” e “parentalidade”, e, segundo Jellum (2004), apesar dessas mudanças, o melhor interesse da criança continuou sendo primordial para as determinações da guarda dos filhos. A ideia de ter um Plano Parental, ao invés da ordem nos processos de custódia, recebeu reconhecimento legislativo pela primeira vez no Estado de Washington, no ano de 1987. Sobre o assunto, afirma Mnookin:

Os problemas colocados pelo uso de um padrão indeterminado, juntamente com as dificuldades de formular regras mais precisas que resolveriam muitos casos, convidam à consideração de modos de resolução de conflitos diferentes da adjudicação tradicional. (Mnookin, 1975, p. 287-288).

A ideia surgiu baseando-se no entendimento de que os pais sabem o que é melhor para os seus filhos e de que terão contato contínuo um com o outro, além de que, de acordo com Jellum (2004), o processo de trabalho em conjunto para a construção do Plano de Parentalidade contribuirá para o cumprimento das obrigações impostas.

O Plano Parental consiste em descrições detalhadas da maneira pela qual os pais pretendem continuar cuidando dos filhos após o divórcio. Tompkins (1995) explica que, em alguns Estados dos EUA, em casos de divórcio de pais com crianças menores de 18 anos, deve-se apresentar um Plano de Paternidade ao Tribunal como parte do processo.

Os objetivos do Plano Parental são: preservar os cuidados físico e emocional da criança; atender às suas necessidades à medida que ela cresce; estabelecer a autoridade e a responsabilidade de cada pai; minimizar a exposição do menor ao conflito parental prejudicial; incentivar os pais a cumprirem as suas responsabilidades para com os filhos menores através de acordos no Plano Parental, em vez de dependerem de intervenção judicial; e proteger sempre os melhores interesses da criança.

Os requisitos para a formulação do Plano Parental variam de um Tribunal para o outro, no entanto, o documento deve conter uma articulação detalhada e individualizada das responsabilidades dos pais pós-separação (incluindo um cronograma para a partilha do tempo parental) e uma especificação de como as decisões importantes devem ser tomadas (questões como educação, cuidados com a saúde, religião e atividades extracurriculares).

Esses planos têm como premissa que ambos os pais tenham um envolvimento substancial e contínuo na vida de seus filhos e, muitas vezes, incluem declarações aspiracionais sobre o compromisso de cada genitor em reconhecer a importância do outro na vida de seus filhos. Como dito, eles poderão ser incorporados a uma ordem judicial se ambos consentirem, mas a presunção é de que um Plano Parental será resultado da negociação entre os pais – muitas vezes facilitada por profissionais como mediadores e advogados – em detrimento da instauração de um litígio.

Devem também trazer a probabilidade de futuras disputas, incorporando mecanismos de solução de conflitos, como a mediação, a lei colaborativa, a Coordenação Parental e a arbitragem, com a adjudicação em Tribunal apenas como último recurso.

O desenvolvimento de um Plano Parental é um mecanismo significativo do Direito de Família nos EUA, criado em resposta à insatisfação persistente com o processo tradicional de divórcio contraditório e destinado a encorajar modelos que enfatizem a autodeterminação e resolução de problemas. Em suma, nos dizeres de

Catania Jr. (2001), os Planos Parentais visam inverter a tendência de ruptura na resolução de disputas de guarda, visto que a separação dos pais entre si não significa necessariamente a separação deles com seus filhos. O alcance e a abrangência do Plano Parental podem ser vistos na lei do Arizona, como explicita Blackstone-Ford:

A designação da tomada de decisão legal como conjunta ou única; Os direitos e responsabilidades de cada pai nos cuidados com a criança e nas decisões em áreas como educação, saúde e formação religiosa; Uma programação constando o tempo dos pais com a criança, incluindo feriados e férias escolares; Um procedimento para a devolução da criança à casa paterna e materna, incluindo localização e responsabilidade pelo transporte; A escolha de um procedimento a ser adotado no caso de disputas e supostas violações do plano, dentre a mediação, conciliação ou aconselhamento privado; A previsão de uma revisão periódica dos termos do plano pelos pais; A previsão do mecanismo para que os pais possam conversar sobre o filho, incluindo a frequência; A declaração de que cada parte leu, entendeu e cumprirá o plano de parentalidade. (BLACKSTONE-FORD, 1999, p. 102).

A maioria das leis estaduais americanas contêm disposições igualmente detalhadas para Planos Parentais. Sendo esses instrumentos o método adequado para efetivar as políticas públicas, contribuindo para que os filhos tenham contato frequente e/ou contínuo com os genitores. O melhor interesse da criança, que inclui a sua saúde, a sua segurança e o seu bem-estar, é considerado primordial na tomada de decisão e de determinação da guarda. O contato entre os pais deve ser contínuo, de forma a atender os interesses da criança.

Os progenitores são estimulados para que façam o Plano Parental em conjunto e, se assim o fizerem, o Tribunal tende a adotá-lo, a menos que considere que o acordo é prejudicial ao melhor interesse da criança ou não tenha sido celebrado de forma consciente e voluntária. Segundo Blackstone-Ford (1999), no caso de os pais não concordarem com um Plano de Parentalidade conjunto, devem apresentar seus planos de forma individual, de forma que o Tribunal adotará aquele que melhor atenda o interesse dos filhos. O Tribunal deve assegurar que não haja comportamento abusivo dos pais com relação aos filhos, nem preferência entre os genitores por causa de gênero e que, em caso de disputa, sejam escolhidos métodos adequados de resolução de conflitos, sendo a via judicial o último recurso.

A tendência na elaboração desses planos, seguindo as recomendações de psicólogos, é do uso dos Planos Parentais em evolução, baseados no desenvolvimento dos filhos. Desta forma, conforme Kisthardt (2005), incentiva os pais

a pensarem sobre as necessidades de seus filhos em diferentes estágios de desenvolvimento, a fim de melhor atendê-las. Outro ponto a ser destacado é que, muito embora os Tribunais não restrinjam as audiências de guarda litigiosa, algumas legislações, como no caso do estado de Wisconsin, desencorajam o litígio repetido, limitando o acesso ao Tribunal nos primeiros dois anos.

Segundo Blackstone-Ford:

Um tribunal não pode modificar pedidos antes de 2 anos após julgamento final, a menos que uma parte, solicitando modificação, mostre através de evidências que a modificação é necessária porque as atuais condições da guarda são física ou emocionalmente prejudiciais ao melhor interesse da criança. (WIS. ESTADO. §767.325). (BLACKSTONE-FORD, 1999, p. 125).

Portanto, a referida legislação objetiva limitar o litígio e proteger, sobretudo, o melhor interesse da criança. Em decorrência dessa lei, Smyth e Monoley (2008) afirmam que poucas decisões sobre guarda são modificadas em comparação com outros estados americanos. Nota-se que essa restrição parece basear-se na teoria de que litígios familiares não apenas obstruem os Tribunais como também interferem na paternidade e na cooperação entre os pais.

Nessa seara dos conflitos familiares, surgiu a figura da Coordenação Parental, projetada para ajudar os pais de alto conflito na implementação de seu plano de guarda dos filhos. É uma função única, legal e de saúde mental, que fornece suporte coparental intensivo, combinando gerenciamento de casos, educação, resolução de disputas e coordenação de comunicação para pais de alto conflito. Surgiu das experiências nos processos de família, como forma de ajudar esses pais durante a transição do divórcio. Segundo Mnookin (1992), na década de 1990, juízes e profissionais de saúde mental que trabalhavam com pais divorciados iniciaram um diálogo a respeito de pais conflituosos, que tramitavam pela pirâmide do conflito, e muitas vezes necessitavam de avaliações e julgamentos de guarda para estabelecerem seus Planos Parentais, e acabavam voltando com novas disputas para serem decididas.

Dessa forma, esses juízes recorreram a mediadores experientes, avaliadores de guarda e especialistas em Direito de Família, a fim de desenvolverem um processo melhor, que atendesse essas famílias. Esse diálogo interdisciplinar gerou um novo papel, de caráter híbrido (jurídico-psicológico): o coordenador parental. Coates *et al.*

(2003) explicam que esse profissional se divide entre os papéis tradicionais – de mediador, avaliador de guarda, advogado da criança e guardião – e os terapêuticos. Contendo muitos dos mesmos aspectos já consagrados – neutralidade, imparcialidade, foco na resolução de disputas e nos melhores interesses das crianças –, mas oferecendo uma combinação única de autoridade, conhecimento especializado e disponibilidade para famílias de alto conflito.

A delegação da autoridade judicial ao coordenador de parentalidade para tomar decisões vinculantes pode vir por vários meios, incluindo estatutos legais, regras de corte e ordens de nomeação. O conhecimento desse coordenador advém da formação e da experiência nas áreas de mediação e de avaliação, bem como em trabalhos junto ao Tribunal de família e situações de coparentalidade de alto conflito. Esse profissional tem a capacidade de trabalhar de forma íntima e intensiva com o sistema familiar como um todo – pais, filhos e tudo mais que envolva essa estrutura –, em contextos íntimos, educacionais, de saúde e comunitários, fornecendo uma combinação que resulta em um papel fundamental para gerenciar os grupos conflituosos.

O papel do coordenador parental existe em muitos estados dos EUA e, enquanto em alguns, segundo Coates *et al.* (2003), é desempenhado utilizando-se de estatutos ou regras relacionados aos Tribunais estaduais, em outros ocorre por meio de estatutos específicos. Em ambos os casos, o processo mostra-se promissor na redução de litígios. A *Task Force on Parenting Coordination* contribuiu para o avanço do coordenador parental, abordando questões de implementação (SYDLIK, 2003), e forneceu um primeiro conjunto de diretrizes para a prática da Coordenação Parental. As últimas delas fornecem recomendações de treinamento consideradas essenciais para a implementação do coordenador parental, bem como definição de sua autoridade, orientação para os processos de mediação e arbitragem e, ainda, aspectos sobre a jurisdição, a utilização dos métodos adequados de resolução de disputas e o gerenciamento de casos de pais que apresentam alto conflito.

Esse tipo de intervenção acaba construindo um funcionamento coparental mais independente, pois esses pais e filhos estão cercados pela ajuda de profissionais jurídicos, educacionais, de saúde mental e médicos, fazendo com que as especificidades do Plano de Parentalidade aumentem e otimizando a troca de informações e a tomada de decisões focadas na criança.

## 5.2 O PLANO DE PARENTALIDADE NA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

A legislação da Espanha também trouxe o Plano de Parentalidade (artigo 233-9, da Lei 25, de 29 de julho) como instrumento de proteção dos filhos, salvaguardando o interesse da criança para que, em caso de separações ou rupturas familiares, os pais não deixem os cuidados necessários com a prole (ESPANHA, 2010).

O Plano Parental pode ser definido como um outro tipo de instrumento de acordo, ou mesmo um complemento ou substituto do acordo já regulamentado, destinado a pactuar os pormenores do exercício da guarda dos filhos, feito pelos pais e que deverá ser submetido ao Poder Judiciário para homologação. É um exemplo claro do exercício da corresponsabilidade, da coparentalidade e do princípio do contraditório.

O primeiro desses princípios foi reforçado pela Lei Orgânica 3/2007, de 22 de março, para a efetiva igualdade entre mulheres e homens, e consiste na participação igualitária de ambos no exercício dos direitos e deveres ou das funções que a integram, independentemente do regime de guarda que rege a relação familiar. O princípio da coparentalidade, por sua vez, protege a relação continuada dos filhos com os pais, favorecendo o convívio equilibrado entre eles.

O Plano Parental é um instrumento que pode ser utilizado em vários cenários preliminares e judiciais para melhorar as condições, os cuidados e a proteção dos filhos. Consiste em um documento elaborado pelos pais e que, segundo artigo 233-9 (ESPANHA, 2010), pode contar com a presença de um mediador ou de conselheiros como advogados das partes, os quais contribuem para a elaboração do texto de forma que seu conteúdo dê conta das necessidades das partes no quadro jurídico atual.

Quando o Plano de Parentalidade é homologado pelo juiz responsável pelo processo, é incorporado à sentença judicial. Permite-se, assim, que o conteúdo seja submetido a cumprimento, se necessário. Ressalte-se que, segundo o artigo 233-6, os acordos de mediação, quando analisados pela vara de família e homologados, passam a ter a validade de sentença e produzem resultados semelhantes de validade jurídica (ESPANHA, 2010).

Segundo Alvarez (2011), no caso de processos contenciosos por causa de divórcio, tutela unipessoal ou visitas, o requerente deve apresentar propostas de Planos Parentais. O fato de um dos pais não fornecer esse documento no início é

entendido como uma omissão que deve ser resolvida durante o procedimento, pois, tendo ambas as propostas, o magistrado terá melhores elementos para emitir a sentença.

O juiz mantém a prerrogativa, sendo também uma faculdade das partes, de solicitar o parecer de terceiros peritos que possam subsidiar o processo decisório no que diz respeito ao bem-estar das crianças envolvidas na demanda. Nos processos contenciosos de tutela ou curatela, encontra-se o aparecimento de profissionais especializados, destinados a fornecer informações que possam orientar a decisão do Tribunal no espaço de construção das responsabilidades de um e de outro progenitor.

O Plano Parental, de acordo com a revisão de diferentes instrumentos disponíveis na Espanha, contempla aspectos semelhantes aos de um ato de mediação sobre questões de cuidado pessoal. Possui um espaço de identificação relativa ao processo, dos adultos e das crianças que fazem parte do litígio, do Tribunal e outros dados do sistema judicial que correspondem aos aspectos gerais de identificação que são encontrados nos acordos de mediação.

No que diz respeito aos aspectos de conteúdo, deve conter a forma com que ambos os progenitores irão exercer as responsabilidades parentais, tais como: o local onde os filhos vão residir; as medidas e os mecanismos acordados para transferência de endereço; os cuidados pessoais; as tarefas que corresponderão a cada um nas atividades diárias; a divisão dos custos; os períodos em que cada um permanecerá com o filho e como agirão ante acontecimentos extraordinários; os tipo de educação e de atividades extracurriculares; as formas de lazer; a maneira com que compartilharão todas as informações sobre educação, saúde e bem-estar; e, finalmente, os espaços em que serão tomadas as decisões relevantes para os filhos (ESPAÑA, 2010).

É importante não estabelecer limites ao conteúdo do plano. Embora seja verdade que existam diferentes modelos relativos aos Planos Parentais, cada família deve estabelecer o mais adequado para regular as relações pais-filhos e não simplesmente preencher um modelo padrão. Por isso a importância dos pais especificarem de forma conjunta o conteúdo.

Nos casos de elevado conflito entre as partes, existe a figura do coordenador parental. A Coordenação Parental é um processo alternativo de resolução de conflitos focado na criança, em que um profissional jurídico, de saúde mental ou assistente

social com formação em mediação, orienta os pais na implementação do seu Plano Parental, ajudando-os resolver suas disputas, educando-os sobre as necessidades de seus filhos, com o consentimento prévio das partes e/ou do Tribunal e tomando decisões com base nos termos ou condições estabelecidos na decisão judicial.

Essa intervenção deve ser ordenada pelo Tribunal ou acordada pelos progenitores separados ou divorciados quando exista um elevado grau de conflito ou litígio com relação aos filhos e, por isso, incide sobre aqueles que se encontram em situação de risco produzida pela exposição conflituosa entre seus pais. Para Muñoz (2014), onde não chegam outros mecanismos, como terapias familiares, intervenções e acompanhamento por equipes psicossociais ou serviços sociais, é que a intervenção da Coordenação Parental é eficaz.

### 5.3 O PLANO DE PARENTALIDADE NA HOLANDA

Na tentativa de reduzir problemas processuais e relacionados à família, prevenir o conflito parental em relação à guarda dos filhos após o divórcio e para proteger o bem-estar da criança, o governo holandês introduziu a Lei do divórcio (Lei de Promoção da Parentalidade Continuada e Divórcio Adequado) no ano de 2009, a qual afirma que as crianças têm o direito de igualdade nos cuidados de ambos os pais após o divórcio.

A lei também tornou obrigatória para os pais separados e divorciados, cujos filhos sejam menores, a elaboração de um Plano de Parentalidade, que, segundo o Ministério da Justiça da Holanda, é um acordo vinculativo que determina como irão exercer as suas responsabilidades parentais no período pós-divórcio (MINISTERIE VAN JUSTITIE, 2008). Além disso, de acordo com Smits (2015), o governo holandês também os obriga a explicarem de que forma seus filhos participaram da elaboração do plano, a fim de mitigar os efeitos nocivos do divórcio na vida deles.

Vários itens devem ser abordados no Plano de Parentalidade, entre eles a divisão dos cuidados; a pensão alimentícia e outras despesas na criação dos filhos; e a forma como os pais pretendem comunicar e informar um ao outro sobre assuntos importantes a respeito da formação de seus filhos. Os progenitores, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança da Holanda, também são incentivados a cobrir pontos adicionais em seu plano parental (MINISTERIE VAN JUSTITIE EN

VEILIGHEID, 2013). É aconselhado, ainda, atualizar o plano parental sempre que necessário. Segundo Smits (2015), os pais também são obrigados a descrever como seu filho participou na elaboração dos arranjos. Nota-se que, desde a introdução do Plano Parental obrigatório, os genitores foram obrigados a fazer arranjos personalizados em busca do melhor interesse de seus filhos.

De acordo com Antokolskaia (2010), antes da introdução da lei do divórcio de 2009, os pais divorciados eram livres para decidirem se e quando queriam fazer acordos vinculativos em relação aos filhos e se deveriam, ou não, os fazer por escrito. Embora a maioria dos países já viessem fazendo acordos em relação aos filhos, e mesmo que fossem por escrito e estivessem documentados no processo de divórcio, o procedimento era voluntário.

Além do Plano Parental obrigatório, a lei do divórcio introduziu outras mudanças, embora os pais holandeses já mantivessem automaticamente a autoridade parental compartilhada após o divórcio. Segundo Schonewille (2009), a legislação de 2009 tornou mais difícil para que um dos progenitores solicite ao Tribunal que lhe conceda autoridade parental exclusiva e reforçou o direito dos filhos a cuidados iguais por ambos os pais.

Como o Plano Parental é obrigatório, aqueles que queiram se divorciar são obrigados a pensar no período pós-divórcio com mais detalhes. Isso incentiva a elaboração de planos mais abrangentes visando atender os interesses dos filhos. Segundo Schepard (2004), quando os próprios pais chegam a um acordo, também estão menos propensos a ter conflitos sobre o processo de divórcio.

O fato de os progenitores serem aconselhados a pensar cuidadosamente sobre a situação pós-divórcio, e a consultarem seus filhos sobre esses arranjos, pode levar a um processo de negociação mais tranquilo. Nesse caso, é mais provável que os pais fiquem satisfeitos, cumpram esses arranjos e estejam mais propensos a atualizarem seus acordos após o divórcio. Os pais que têm um Plano Parental não precisarão discutir todas as decisões que dizem respeito à guarda porque têm um documento legal ao qual recorrer e, como resultado, têm menor probabilidade de entrarem em conflito.

Na legislação holandesa, é permitida a elaboração do Plano de Parentalidade em conjunto com o advogado e mediadores, embora a presença de tais profissionais não seja obrigatória. Apesar da natureza voluntária da mediação, nem todos os que

consultam um mediador o fazem por sua própria vontade. Conforme Boele-Woelki e Jonker (2015), os Tribunais podem encaminhar os pais a um mediador se eles não conseguirem chegar a um acordo sobre seus arranjos pós-divórcio.

Assim, quando os genitores não conseguem elaborar um Plano Parental por si próprios devido a litigiosidade, é utilizada a mediação de divórcio como forma de prevenir conflitos durante o processo e tornar a resolução de disputas familiares mais eficiente (EMERY; SBARRA; GROVER, 2005). Na opinião de Lans (2015), o Plano Parental obrigatório levou mais pais a fazerem acordos mais abrangentes e duradouros em relação aos cuidados dos filhos, evitando novos conflitos.

#### 5.4 O PLANO DE PARENTALIDADE NO BRASIL

Inicialmente, é importante abordar os procedimentos da ação de guarda, pois, ao não superarem os conflitos pertinentes à questão da parentalidade, os pais ou responsáveis podem buscar a via judicial para a composição do conflito, de acordo com o artigo 1.584, inciso II, do CC (BRASIL, 2002). Em uma ação de guarda, que tem como coadjuvante uma criança, o interesse que deve prevalecer não é o dos litigantes e sim o daquela, sendo o Estado, por meio do Poder Judiciário, quem deve figurar como o terceiro compromissado em atender tal interesse, conforme estabelecido no artigo 227 da CF (BRASIL, 1988).

Uma vez judicializado o conflito de guarda, é tarefa do Estado compatibilizar as regras processuais com o princípio do melhor interesse da criança para que essa passe a ser protagonista da tutela jurisdicional. De acordo com o artigo 1.584 do CC, a guarda é uma lide que pode ser iniciada por consenso, por um dos genitores, em ação autônoma de divórcio, em dissolução de união estável ou em medida cautelar, inexistindo fonte legislativa ou compreensão jurisprudencial de que o menor possa figurar como terceiro interessado no processo (BRASIL, 2002).

A competência para a apreciação do pedido é da Vara de Família do domicílio do filho, como dispõe o artigo 53, inciso II, do CPC (BRASIL, 2015a). O autor exporá na inicial os fatos e seus fundamentos para o pedido de guarda, devendo o réu ser citado para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a fim de se analisar a possibilidade das partes resolverem o conflito por meio de um acordo, visando o bem estar e a proteção da criança.

No caso das partes se conciliarem, o acordo será homologado e o processo será extinto. Caso contrário, o réu deverá apresentar contestação no prazo legal. Posteriormente, será agendada a data da audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado, o qual indagará as partes sobre a possibilidade de um acordo. Em caso negativo, haverá a colheita de provas. Por fim, encerrada a audiência, será proferida a sentença. Em alguns estados brasileiros, como forma de implementar os mecanismos alternativos para a solução de conflitos, propostos pela Resolução nº 125 do CNJ, os pais são encaminhados para projetos de conscientização sobre seus papéis parentais e sessões de mediação prévia.

Como já abordado, a guarda compartilhada, prevista pela Lei nº 13.058/2014, é a regra geral no Brasil, e a guarda unilateral, atualmente, é prevista como uma forma excepcional. Nesse modelo, a guarda é exercida conjuntamente pelos pais, de maneira que compartilhem o exercício das funções parentais para com a criança/adolescente. Significa que todas as decisões e os deveres para com a criação dos filhos devem ser divididos entre os dois genitores, tendo como foco a obrigação deles nos cuidados com os filhos.

O modelo de guarda compartilhada pretende igualar os pais em seus direitos e deveres, possibilitando ao filho a convivência com ambos os genitores. Para Grisard Filho (2014), é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal. Visa, sobretudo, que os filhos desfrutem da companhia e educação de ambos os pais, evitando problemas de ordem afetiva e psicológica.

A lei que trata da guarda compartilhada privilegiou o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, bem como as funções relativas à saúde, à segurança e à educação dos filhos. O cuidado com os filhos é uma questão complexa, se fazendo importante que ambos os pais contribuam com a educação, formação e construção da identidade de seus filhos.

Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar nos termos do §5º, do artigo 1.584 da Lei nº 13.058/14 (BRASIL, 2014). Esses profissionais devem estar atentos ao fato de que o dever de garantia da segurança, da saúde e da educação de crianças e adolescentes não é única e

exclusiva dos pais, visto que cabe também à família, à sociedade e ao Estado zelar por ela.

Em casos de litígio, existe a necessidade de uma avaliação das partes no sentido de identificar aquela que tem maior aptidão para oferecer afeto, saúde e segurança de forma equilibrada ao filho e também servirá como base para definir que tipo de cuidados cada um dos progenitores deverá assumir como sua responsabilidade. A equipe técnica interdisciplinar poderá contar, ainda, com perícia técnica social, psicológica, médica e outras que julgar necessárias.

Infelizmente, a cultura jurídica brasileira ignora a participação dos menores nos processos decisórios. Nota-se que, em várias instituições onde o menor transita, sequer são prestadas informações adequadas sobre as circunstâncias que os envolvem e, normalmente, não há abertura para manifestarem sua opinião. Os casos de divórcio dos pais são situações que exemplificam essa questão, nos quais, habitualmente, os filhos não são informados sobre as decisões e, diante disso, é-lhes negada a chance de compreender a situação e de expressarem suas vontades e percepções sobre o que está ocorrendo.

Esse processo acaba por calar a criança/adolescente e empodera o adulto a manipular as informações como bem lhe convier, criando-se um processo de subordinação das crianças aos adultos ao invés de promoção dos seus direitos. O Poder Judiciário possui o papel simbólico de garantidor da justiça social e do exercício da cidadania. Diante das omissões das instituições públicas e da Administração Pública em efetivar políticas sociais, a sociedade utiliza o Judiciário para compensar essas ausências e garantir o atendimento de suas necessidades. O Judiciário se tornou a “mãe protetora da sociedade”, que, por sua vez, procura que suas pretensões sejam atendidas, sob pena de indignação com a derrota.

A falta de promoção de outros mecanismos de solução de litígios fora do Poder Judiciário contribui para fomentar a busca por prestação jurisdicional. O CNJ, na tentativa de promover o acesso à justiça e estimular uma cultura da solução pacífica dos conflitos, estabeleceu, na Resolução nº 125/10, as diretrizes para a implementação, por meio do Judiciário, do uso de mecanismos cooperativos de construção de consenso (BRASIL, 2010a).

No entanto, a compreensão de que a lei é a única fonte do Direito e que o Judiciário é o único responsável pela contenção de conflitos direciona os sujeitos para

a prestação jurisdicional. Vasconcellos (2012) enfatiza que, ao serem direcionados para a via judicial para debelar a disputa, os objetivos dos oponentes são transformados pelos poderes, estilos e recursos normativos do mecanismo, antes mesmo de serem eventualmente resolvidos por ele. No decorrer do processo, o litígio acaba se modificando, e as partes alteram suas estratégias, afastando-se dos objetivos originalmente perseguidos.

No processo de guarda, ao invés de atender os interesses do filho, busca-se por uma decisão que diga quem é o melhor guardião. Contudo, o litígio não se estabiliza, mas desenvolve-se até alcançar um fim imposto pelo magistrado ou pelas partes, criando-se uma falsa premissa de que a questão foi superada quando, na verdade, o conflito sobre aquela relação permanece. Todos os dias conflitos familiares envolvendo questões relacionadas a guarda, pensão e responsabilidades parentais batem à porta do Poder Judiciário, e a continuidade dessas disputas gera uma série de danos aos filhos. Assim, a fim de minimizar tais embates, é que o Plano de Parentalidade foi adotado na maioria dos países europeus e na América do Norte.

Embora cada país o aborde à sua maneira, todos convergem na utilização desse plano como instrumento de prevenção de conflitos e como forma de salvaguardar o interesse da criança e do adolescente após a ruptura das relações conjugais. Nos dizeres de Madaleno (2021), é no Plano de Parentalidade que os pais vão instrumentalizar de que forma proverão na prática o efetivo exercício do poder familiar. O autor ainda esclarece que esse plano será submetido, no contexto do processo de divórcio dos pais ou em qualquer demanda judicial que se trate da guarda dos filhos e dos cuidados inerentes a função parental, à apreciação do juiz.

Diferente dos acordos de regulamentação de visitas, o Plano de Parentalidade contém mais especificidades e é mais abrangente. Deverão estar contidos nesse instrumento o que os genitores irão cumprir, a forma e o local de seu cumprimento, e como exercerão a parentalidade voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O plano não está previsto pela legislação brasileira, contudo, não depende de criação de lei que o regulamente, visto que o seu uso está vinculado à sua utilização pelos operadores do Direito, disseminando a necessidade de sua aplicação e benefícios nos processos de guarda. Também não é um instrumento estranho no país, visto que o primeiro acordo de parentalidade foi homologado pelo Tribunal de Justiça

de São Paulo no ano de 2019 e se deu justamente em uma relação de alta litigiosidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

No primeiro Plano de Parentalidade brasileiro, as diretrizes necessárias foram elaboradas pelos advogados das partes, utilizando-se os moldes da guarda compartilhada. No documento, constaram as responsabilidades e os compromissos parentais a respeito da guarda, da educação, da forma de convivência, da prestação de alimentos, da gestão dos bens e dos direitos da filha por ambos os genitores. Também foram delimitadas as tarefas pelas quais cada genitor se responsabilizaria, a forma como se procederiam as alterações de guarda, bem como os custos de cada modificação a ser feita.

Esse plano foi elaborado pelas partes com a ajuda de advogados, utilizando-se dos métodos adequados de resolução de conflitos. Considerando que o CPC estimula o uso de tais métodos, o instrumento mostra-se um meio adequado para a prevenção de disputas familiares.

#### **5.4.1 O Plano de Parentalidade como instrumento de prevenção de conflitos**

A estipulação da guarda no Brasil não pode ser realizada por um contrato particular pelas partes, mas tão somente por intermédio de um processo judicial. Havendo consenso, o acordo de guarda será homologado após análise do magistrado e, na ausência de entendimento, será determinada pelo juiz. Para o não estabelecimento da guarda compartilhada, é necessário que um dos genitores expresse que não deseja exercer o regime de guarda.

Para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, é preciso que se estabeleça um lar referencial, tendo ambos os progenitores a guarda comum. De acordo com o artigo 1.583, §3º do CC, será considerada como base de moradia do menor a residência que atender o seu melhor interesse (BRASIL, 2002). É importante diferenciar convivência familiar de visitas, pois na primeira situação os pais acompanham o desenvolvimento de seus filhos, já na segunda, o tempo é insuficiente para participar da rotina da criança. Portanto, devem os genitores passar períodos com os filhos de maneira equilibrada, mas não igualitária.

Para Grisard Filho (2014), o objetivo da busca pela guarda compartilhada é a distribuição da guarda jurídica de maneira igualitária, conferindo, assim, o equilíbrio

dos papéis parentais no crescimento dos filhos, cabendo a ambos os pais as tomadas de decisões sobre a vida do filho.

Os alimentos fazem parte dos deveres originados do poder familiar e, segundo Valle (2018), aqueles destinados à criança e ao adolescente devem buscar atender os seus melhores interesses, de maneira que seja possível fundamentar o binômio necessidade-possibilidade. No entanto, a guarda compartilhada, por si só, não afasta a obrigação alimentar, pois ambos os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos. Deve ser avaliada a real situação econômica e financeira de cada progenitor, não devendo extrapolar as reais necessidades do menor.

Nos casos de violência doméstica, existe o entendimento de alguns julgados de que, se foi patrimonial e não física, deve haver a guarda compartilhada dos filhos mesmo em face de medida protetiva. Outros julgados afirmam que, caso haja medida protetiva que impeça o contato entre os genitores, o exercício compartilhado do poder familiar fica inviabilizado. Está em tramitação o Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Deputado Federal pelo Partido Socialista do Brasil (PSB) Denis Bezerra, que veda a guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer um dos genitores contra o outro ou o filho e que, atualmente, se encontra pronto para entrar na pauta de votações na Comissão de Seguridade Social e Família (BRASIL, 2020).

A má relação entre os genitores não tem o condão de afastar o estabelecimento da guarda compartilhada, pois na maioria dos casos de divórcio está presente o litígio entre as partes. Sendo assim, a guarda compartilhada é uma forma de impedir a alienação parental, em virtude da maior presença de ambos os progenitores na vida do filho. Os pais devem compreender que o interesse primordial da guarda é o bem estar do filho e que devem manter o diálogo a fim de tomarem, juntos, decisões importantes sobre a vida dele, como período de convivência, educação, saúde, orientação religiosa, entre outras. Por isso a importância do laudo psicossocial, a fim de demonstrar que o genitor possui boa vontade para o diálogo em decisões que deverão ser tomadas de forma conjunta, não podendo o filho ser punido pela contenda existente entre os genitores.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ estimula a utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, pelos operadores do Direito, a fim de diminuir a grande demanda de litígios levada ao Judiciário,

contribuindo, assim, com a pacificação das disputas. Além disso, o acesso à justiça passa a ter uma concepção mais ampla, não se limitando apenas à jurisdição estatal, mas podendo as partes escolherem o método que mais se amolda à solução da lide.

O CPC de 2015 contemplou os meios autocompositivos, de forma a orientar os operadores do Direito a buscarem a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos para solucionar as lides, facultando, a qualquer momento, a autocomposição (BRASIL, 2015a). O artigo 694 do CPC, trouxe a previsão de que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos conflitos, podendo o juiz determinar a suspensão do processo, a pedido das partes, para se submeterem à mediação ou ao atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015a). A Lei da Mediação veio para transformar o conflito, buscando sua solução pelas próprias partes e não por um terceiro. Nota-se que, dessa forma, o legislador favoreceu a modificação do antigo paradigma jurídico da “Cultura da Sentença” para o modelo da “Justiça Consensual”.

No entanto, na prática, a falta de conhecimento de grande parte da população e também dos profissionais do Direito ainda representa um obstáculo para a efetivação da Política Nacional de Tratamento Consensual dos Conflitos. A “Justiça do Consenso” busca a pacificação e não se limita a ditar a regra no caso concreto sem pacificar a lide, e abre, assim, outras possibilidades ou “portas” nos serviços prestados pelos Tribunais de Justiça.

Os processos de divórcio que envolvem a guarda de filhos não são fáceis e não há uma fórmula que se amolde a todos. A carga emocional de uma das partes dificilmente estará alinhada aos propósitos da outra, havendo discordância principalmente com relação à guarda dos filhos. Para que essas responsabilidades sejam compartilhadas pelo casal separado, é necessário que haja o diálogo entre as partes, vez que são as verdadeiras protagonistas para a estabilização das relações com a sua prole, minorando os conflitos decorrentes da convivência familiar.

A fim de minimizar esses confrontos, e visando fomentar novas práticas no Direito de Família, é que o Plano de Parentalidade foi introduzido na doutrina brasileira. Como já abordado, esse instrumento está presente na legislação americana e nas legislações de alguns países da Europa. As leis estrangeiras examinadas convergem no sentido de estimular os pais, seja por meio do processo consensual ou contencioso, a se organizarem com relação ao cuidado e à responsabilidade em

relação aos filhos após o rompimento de suas relações conjugais, antecipando ao juízo os critérios que serão utilizados para a criação deles, bem como para dirimir os conflitos.

Dispõem, também, que, para elaborar o Plano de Parentalidade, esses pais devem ser assistidos por advogados de cada uma das partes, além de psicólogos, mediadores, educadores e assistentes sociais autônomos, a fim de concretizarem o acordo, fazendo com que os genitores cumpram com os compromissos assumidos. Segundo Cruz e Borges (2019), somente as partes envolvidas participarão da construção da melhor solução do caso, traduzindo-se em verdadeiro instrumento capaz de restaurar uma sociedade harmoniosa.

Nossa legislação está traçando caminhos que proporcionam o bem-estar emocional dos menores, a fim de manter a responsabilidade dos pais e o convívio entre eles, abrindo espaço para instrumentalização do Plano de Parentalidade no Direito Brasileiro. As experiências estrangeiras demonstram que o Plano Parental propicia uma oportunidade de diálogo e de exposição dos pensamentos dos progenitores sobre o conflito, contemplados em um documento escrito que será apreciado pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a legalidade das cláusulas acordadas e o melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com Lauroba (2014), nesse instrumento, os cuidados atinentes à prole são organizados e os acordos dos genitores são assentados em bases construtivas, que facilitam a convivência familiar.

Segundo Grisard Filho:

O plano de parentalidade favorece o melhor interesse dos menores, pois engloba decisões importantes, tais como, instituição de ensino, carreira profissional, atividade extracurricular, educação religiosa, artística e esportiva, lazer, férias e viagens, bem como questões mais ordinárias, como local e a verba disponível para a compra de fardamento e material escolar. (GRISARD FILHO, 2014, p. 66).

Oferece, assim, transparência às condutas dos genitores no exercício dos seus deveres parentais e, de acordo com Madaleno (2019), afasta as barreiras do convívio por meio de regras estabelecidas de comum acordo e de forma prévia entre pai e mãe. O Plano de Parentalidade direciona as futuras relações entre pais e filhos, e, quando aqueles podem trabalhar juntos, é muito mais fácil de implementá-lo e de se fazer

cumpri-lo, evitando que novas demandas sejam ajuizadas a respeito de um mesmo núcleo familiar.

#### **5.4.2 O Plano de Parentalidade e a Mediação**

Nem todos os pais conseguem elaborar um Plano Parental de forma amigável. As separações litigiosas são carregadas de disputas e, para Pereira (2015), é fundamental que o Estado interrompa a violência dos embates por guarda, alertando aos operadores do Direito que deem prioridade aos conflitos que envolvam famílias com crianças e adolescentes.

Cabe ao Poder Judiciário a função de aplicar o Direito ao caso concreto, sendo capaz de solucionar litígios de natureza familiar de forma oportuna, desde que sua estrutura favoreça o diálogo. A legislação brasileira salvaguarda os direitos da criança, e a mediação representa um dos métodos adequados de resolução de conflitos mais efetivos nas questões familiares que envolvam a prole.

Tartuce (2019) comenta que é importante que o Estado estimule a criação desses serviços, controlando-os convenientemente, pois o perfeito desempenho da Justiça dependerá desses métodos informais de solução de conflitos. De acordo com Schabbel (2005), a mediação faz fluir a comunicação, oportunizando aos ex-cônjuges ressignificarem o papel parental, promovendo e adaptando as regras de convivência inerentes à nova condição familiar.

O Plano de Parentalidade objetiva que os pais, após o divórcio, trabalhem entre si de forma colaborativa, focados na criança, a fim de evitarem problemas quanto a questões parentais. Na experiência estrangeira, quando os genitores não conseguem administrar essas tarefas, são encaminhados para a assistência coparental em suas muitas variações disponíveis, a exemplo da mediação, tendo um efeito positivo na resolução de disputas de guarda e ajudando os pais a chegarem a acordos parentais duradouros.

Com o advento da Lei de Mediação e do novo CPC, o método ganhou destaque no Brasil e muito se fala sobre os seus benefícios aos envolvidos, como a transformação das relações e a celeridade do processo. Oferece às partes ambientes e oportunidades adequadas para a solução dos conflitos, que na maioria das vezes são decorrentes de uma relação continuada. As sessões de mediação podem dividir-

se em quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, de acordo com o artigo 696 do CPC (BRASIL, 2015a).

Na legislação estrangeira, assim como na brasileira, a mediação deve ser feita por um terceiro neutro, que pode ser nomeado pelo Tribunal, para ajudar os pais a fazerem escolhas e tomarem decisões sobre seus filhos. Ressalta-se que, no caso de haver uma cobrança pelos serviços de mediação, o Plano de Parentalidade designará como o serviço será pago. No Brasil, o artigo 695 do CPC determina a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação ou mediação, observando-se o disposto do artigo 694, também do CPC, ocasião em que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores (BRASIL, 2015a).

O CPC estabelece a presença do advogado nas sessões de mediação, a fim de que preste orientação jurídica sobre o tema à parte, visto que os mediadores não podem fazer quaisquer esclarecimentos legais durante a audiência, ainda que tenham conhecimento jurídico. Como já analisado, a mediação se apresenta como um método eficiente de composição de conflitos, em que um terceiro capacitado e imparcial, denominado mediador, auxilia as partes na elaboração de um acordo satisfatório, melhorando o diálogo e a comunicação entre os envolvidos.

No ano de 2010, o CNJ determinou a criação dos Núcleos de Conciliação e Mediação, através da Resolução nº 125 de 2010, como forma de incentivar as resoluções extrajudiciais de conflitos. Trata-se de um conjunto de ações com a finalidade de dar cumprimento à eficácia operacional do Poder Judiciário, aumentando, assim, o acesso à Justiça e incentivando a cultura da paz (BRASIL, 2010a). O CPC de 2015 também permite, em seu artigo 168, que as partes escolham, de comum acordo, um mediador ou a Câmara Privada de Mediação, e, inexistindo consenso quanto à escolha do mediador, haverá a distribuição entre os cadastrados nos Tribunais (BRASIL, 2015a).

Nos processos de família, as sessões de mediação normalmente são realizadas pelos CEJUSCs, por meio do lançamento pelo cartório em que tramita o feito na agenda, procedendo, em seguida, com a citação e/ou intimação das partes e de seus advogados para a audiência, que poderá ser *online* ou presencial. Existem também os pedidos de instauração de procedimentos de mediação pré-processual, que serão realizados de forma eletrônica pelo site dos Tribunais de Justiça ou pessoalmente, recebendo um número.

A mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da busca do consenso pelas partes e da boa-fé. Nos casos de separação e de divórcio, quando envolverem filhos menores, o mediador deve sempre ressaltar a importância da coparentalidade e da solidariedade para que sejam resolvidas as disputas a respeito de guarda, regime de visitas e pensão alimentícia. Saliente-se que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

No caso de as partes alcançarem acordo total ou parcial do litígio, será lavrado o termo contendo suas condições e submetido a homologação judicial. Caso não haja acerto entre as partes, elas serão avisadas de que o processo voltará ao seu seguimento normal e que, a qualquer tempo, poderão solicitar uma nova sessão de mediação, caso queiram. Portanto, o legislador brasileiro fomenta um ambiente propício para dirimir conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, sendo plenamente viável a construção do Plano de Parentalidade entre os envolvidos durante as audiências de mediação.

Quanto à remuneração dos mediadores judiciais, tanto a Resolução nº 125/2010 do CNJ como o CPC de 2015 e a Lei de Mediação estabelecem a sua necessidade. O artigo 12, § 5º, da Resolução nº. 125/2010 do CNJ, dispõe que o mediador receberá pelo seu trabalho, conforme tabela fixada pelo Tribunal (BRASIL, 2010a). Já o CPC de 2015, prevê que o Tribunal poderá criar quadro próprio de mediadores a ser preenchido por concurso público ou os auxiliares da justiça deverão receber remuneração pelo seu trabalho de acordo com a tabela fixada pelo Tribunal, conforme os artigos 167, § 6º, e 169 (BRASIL, 2015a). Por fim, a Lei de Mediação, em seu artigo 13, prevê que a remuneração dos mediadores judiciais será fixada pelos Tribunais e custeada pelas partes (BRASIL, 2015b).

Embora a remuneração dos mediadores esteja prevista em todas as legislações que tratam do assunto, ressaltando a importância desses profissionais, alguns Tribunais ainda não regulamentaram ou definiram a forma de pagamento ou de atuação deles. A ausência de normatização acaba por comprometer a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos, visto que os profissionais acabam perdendo o estímulo para trabalhar, descredenciando-se da lista dos Tribunais.

### **5.4.3 A importância da conscientização dos pais conflituosos sobre a elaboração do Plano de Parentalidade**

Percebeu-se, com a Resolução nº 125/2010 do CNJ e com o novo CPC, um fenômeno que estimula a resolução consensual de conflitos por todos os atores processuais, a fim de renovar paradigmas, especialmente no Direito das Famílias. Paralelamente, busca-se por instrumentos mais eficazes e mais céleres na solução dos conflitos como forma de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, promovendo o bem-estar social.

Os litígios familiares possuem uma forte carga emocional e essas emoções acabam por influenciar negativamente as partes, reforçando o posicionamento de disputa. Os pais, na maioria das vezes, entram em um processo de guarda/alimentos sem a compreensão adequada da ação, do qual importante é a construção de um termo de guarda (Plano de Parentalidade) e como a diminuição do conflito parental é fundamental para o desenvolvimento saudável de seus filhos.

As campanhas de conscientização são ferramentas importantes para a divulgação dos métodos adequados de solução de conflitos, pois, por intermédio delas, o cidadão que possui dúvidas acaba por dirimi-las ao buscar os serviços de cidadania. Contudo, essa prática não deve se restringir a campanhas ou semanas de conscientização, mas também deve ser incorporada à rotina dos operadores do Direito. A fim de institucionalizar o Plano de Parentalidade e aplicá-lo adequadamente, os profissionais que irão atuar na aplicação do método (advogados, conciliadores e mediadores) devem ser capacitados, passando por cursos de atualização periodicamente. Inclusive, o CNJ tem promovido ações nesse sentido – capacitação (artigo 167, §1º, CPC), cadastro (artigos 167 e 168 do CPC), avaliação (artigo 167, §§3º e 4º) e remuneração –, pois a maioria dos profissionais que atua no Direito de Família carece de informações específicas para trabalhar de maneira eficaz com esses pais.

O profissional que atua nessa área é um auxiliar da Justiça e está sujeito a uma série de deveres, tendo que, como tarefa, lidar com litigantes e, como desafio, quebrar as barreiras culturais. O papel da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos é voltado para a cultura da paz, com base no respeito, na solidariedade, na tolerância, no afeto e na igualdade. No entanto, para inserir a cultura da paz nas

para as pessoas é preciso o aprendizado de técnicas para o gerenciamento e a solução pacífica de conflitos, fazendo com que elas aprendam a encará-los sem recorrer à violência e aplicando tecnologias de convivência, como o diálogo, a mediação, a comunicação não violenta, a cooperação, as dinâmicas relacionais, entre outras. Para que se atinja o cerne do conflito, dirimindo as disputas, é necessário o uso da interdisciplinaridade a fim de uma mudança educativa e de caráter cultural, objetivando o escoamento das demandas já existentes no Judiciário e reduzindo as reincidências. O foco não é o acordo imediato e sim uma mudança maior visando o futuro.

Normalmente, nas ações de guarda/alimentos, os pais que não conseguem chegar a um acordo conjunto são encaminhados para as audiências/sessões de mediação e devem ser esclarecidos sobre a natureza específica do processo a fim de que a intervenção seja bem sucedida. O Plano de Parentalidade, a exemplo da experiência estrangeira, também pode ser construído pelas partes durante essas audiências/sessões, com ajuda de seus advogados. A fim de difundir e esclarecer aos pais a importância da construção do Plano de Parentalidade, foi que a cartilha contida no apêndice deste trabalho foi criada.

Inicialmente, a cartilha faz uma abordagem sobre a guarda compartilhada e seus benefícios e explica a possibilidade de os pais construírem juntos um Plano de Parentalidade, sem a necessidade de imposição de uma decisão judicial. Esclarece também o que é esse instrumento, a fim de estimular os pais a resolverem os conflitos existentes. A familiaridade com o tema permite que os ex-cônjuges percebam o impacto de seus comportamentos nos filhos e os redireciona para mudanças de atitude. Também faz uma abordagem sobre o papel da Justiça, o que é uma decisão judicial e quem pode ajudar as partes a elaborar um Plano de Parentalidade (advogados, defensores públicos, CEJUSCs), destacando a necessidade de um advogado ou defensor público para aconselhá-las.

Traz também informações sobre como fica o exercício da parentalidade após a separação e ressalta a importância de se separar as discussões sobre o antigo relacionamento da vida dos filhos. Esse é um ponto muito importante, pois um dos tipos mais destrutivos de conflito parental é quando um ou ambos os pais usam os filhos para expressar a sua raiva contra o outro genitor, colocando-o no meio de suas

disputas. Ressalte-se que a qualidade da parentalidade dos progenitores é fundamental para o bem-estar dos menores após a separação.

A cartilha reforça, a todo momento, que o melhor interesse do filho deve ser colocado sempre em primeiro lugar, estabelecendo a forma e a frequência de comunicação entre os progenitores, bem como os deveres de cada um deles para com os filhos, os quais devem ser cumpridos a fim de os proteger de conflitos futuros. Esclarece, ainda, que não existe um modelo de Plano Parental melhor ou pior, pois o ideal é aquele que se amolda à rotina do filho e que atenda ao seu bem estar, uma vez que os pais é que sabem o que é melhor para ele.

Traz também as definições dos termos jurídicos utilizados, a fim de que os pais compreendam os seus reais significados. Estimula também o acordo entre os progenitores, ressaltando o protagonismo deles na elaboração desse termo e os benefícios que ele traz aos filhos, ressaltando que devem, sempre que possível, incluir as perspectivas deles sobre o divórcio, suas opiniões e preferências.

A cartilha explica que o Plano de Parentalidade deve ser escrito e elaborado conjuntamente pelos progenitores, e que pode ser alterado a qualquer tempo, caso a situação mude ou algum dos progenitores deixe de cumprir o acordo. Ressalta também a importância das partes tentarem resolver o problema de forma conjunta e que, no caso de não conseguirem fazê-lo, poderão procurar o serviço de mediação/conciliação familiar dos CEJUSCs de seu Estado, a fim de ajudá-los.

Portanto, deve-se chamar as partes à reflexão, tomando cuidado para que a comunicação não seja violenta, de maneira a propor métodos que aproximem o profissional daquelas pessoas em conflito familiar. É importante entender o significado daquele litígio para aquela realidade das partes (e não do profissional), devendo lembrar que todo comportamento é comunicação e toda comunicação afeta o comportamento.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS DE PESQUISA

O presente trabalho contemplou o estudo do Plano de Parentalidade no cenário sociojurídico brasileiro, com destaque para o seu uso como instrumento de prevenção de conflitos oriundos das relações familiares contemporâneas, mormente nas ações de guarda/alimentos. Foram abordadas as transformações da família, sem perder de vista a perspectiva jurídico-constitucional do seu conceito. Ao lado disso, foi utilizada a experiência internacional a respeito do Plano de Parentalidade, a fim de analisar as suas contribuições como instrumento de acesso à justiça e de pacificação dos conflitos familiares.

Ante o exposto, após o enfrentamento do problema científico e considerando os objetivos do presente estudo, extraiu-se que as transformações históricas e sociais demandam que o Direito de Família se adeque a elas, e que, do ponto de vista jurídico, o conceito de família passou a ter uma acepção afetiva, baseada em laços afetivos, desconstruindo o seu conceito clássico.

Com o advento da CF de 1988, oportunizou-se a igualdade entre os filhos, trazendo a ideia de uma justiça plena e igualitária na convivência familiar. Trouxe consigo, também, alguns princípios essenciais ao Direito de Família, entre eles os da liberdade, da igualdade, do respeito às diferenças, da solidariedade, da afetividade, da convivência familiar, do melhor interesse e da proteção integral. Constata-se da análise desses princípios que a família não é formada apenas por vínculos consanguíneos, mas também pelo afeto e pelo amor, e deve ser analisada sempre à luz da CF de 1988. A família agora é plural, abrigando diversos arranjos e, em razão dessas novas configurações, surgem vários tipos de conflitos.

Nesse cenário de mudanças, o divórcio de casais com filhos menores cresce paulatinamente, sobrecarregando o Poder Judiciário, uma vez que a maioria desses processos são litigiosos. Além da sobrecarga, do aumento da despesa estatal e da demora na resolução das demandas, as sentenças nem sempre satisfazem às partes. Essa insatisfação acontece em face do julgamento dar-se nos limites dos pedidos formulados na petição inicial, os quais refletem os anseios dos pais conflitantes, pois o magistrado se restringe a julgar os fatos conforme o Direito.

Evidencia-se que a legislação brasileira, assim como a estrangeira, estimula a manutenção da convivência entre pais e filhos após a ruptura dos laços conjugais, em

observância ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Nesse sentido, embora a legislação brasileira tenha trazido a guarda compartilhada para viabilizar o exercício conjunto da autoridade parental pelos pais, a realidade demonstra que a insatisfação com a sentença proferida acaba por fazer com que ela não seja cumprida, gerando, assim, novos conflitos.

Paralelamente, percebe-se um movimento global a fim de vencer os problemas que afligem o Poder Judiciário, principalmente aqueles ligados à administração da Justiça – como é o caso do excesso de demandas, da morosidade, dos custos e da litigiosidade – e, diante do contexto, ao fato de que a sentença adjudicada dificilmente soluciona os conflitos de forma satisfatória. Assim, como resultado desse movimento, reforça-se a busca por instrumentos eficazes e céleres para a resolução das lides, a fim de promover o bem-estar social e concretizar, assim, o sentido real do acesso à justiça.

Dessa maneira, surge a importância do acesso à justiça por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos, com o objetivo de facilitar a autocomposição, por meio do diálogo e de soluções consensuais – a exemplo da mediação, da conciliação e da negociação –, bem como da heterocomposição não estatal – a exemplo da arbitragem. A edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ trouxe um avanço na seara jurídica ao regulamentar o uso da mediação e de outros métodos de autocomposição, visando o acesso integral à justiça. A adoção de tais métodos é vantajosa pois gera resultados rápidos, confiáveis e com uma maior efetividade em seu cumprimento, não necessitando de outras iniciativas para que se cumpra o combinado entre as partes.

A mediação, a conciliação e a negociação são métodos autocompositivos em que as partes, de acordo com suas próprias estratégias, encontram, em conjunto, uma forma de resolver uma disputa por meio do diálogo. É comum a confusão entre os institutos da mediação e da conciliação, mas, embora sejam semelhantes, possuem muitas diferenças relacionadas aos métodos e às suas finalidades. A conciliação objetiva a realização do acordo, evitando que o conflito se estenda ao longo do tempo; já a mediação deve ser aplicada quando as partes possuem vínculo anterior ao conflito e terão que se relacionar no futuro, a exemplo das relações familiares.

A mediação possui grande relevância em nosso ordenamento jurídico e a ela foi dedicada a Lei nº 13.140/2015, mormente nas resoluções de conflitos familiares,

os quais carregam forte carga emocional, o que, por sua vez, torna-os complexos, pois reforça o posicionamento de disputa e obscurece as verdadeiras causas dos problemas contidos nos litígios. Sendo assim, a mediação familiar objetiva esclarecer a causa real do problema, de forma a eliminar o verdadeiro conflito e alcançar realmente a pacificação social, e não somente o acordo.

É nessa seara que se insere o Plano de Parentalidade como uma alternativa para prevenir os conflitos familiares, além de diminuir a litigiosidade e os impactos da separação entre pais e filhos. Se o grau de conflito permitir, os pais podem elaborar conjuntamente um Plano de Parentalidade. No entanto, caso o grau de confronto entre os progenitores seja elevado, o juiz pode encaminhá-los a uma sessão de mediação, ocasião em que o mediador poderá ajudá-los a elaborar um Plano Parental juntamente com seus advogados. Embora esse instrumento não esteja previsto na legislação brasileira, a lei estimula o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos. Portanto, o uso do Plano de Parentalidade pelos operadores do Direito no Brasil não depende de criação de lei que o regulamente.

No cenário pela busca do melhor interesse dos filhos, a mediação representa um dos métodos mais efetivos para a resolução de conflitos familiares, pois visa a facilitação do diálogo entre as partes conflitantes para o tratamento adequado da lide, cabendo a elas o comporem. Por sua vez, o Plano de Parentalidade objetiva que os pais trabalhem entre si de forma colaborativa, tendo como foco sua prole. Observa-se que tanto a mediação como o Plano de Parentalidade objetivam que as partes componham por si só os seus conflitos.

Nos países abordados na pesquisa, quando os pais não conseguem administrar as suas divergências, são encaminhados para a assistência coparental em suas muitas variações, a exemplo da mediação. No Brasil, o artigo 695 do CPC determina a obrigatoriedade da sessão de mediação, que é realizada pelo CEJUSC, e, ainda, que as partes deverão estar assistidas por seus advogados (BRASIL, 2015

A pesquisa analisou, também, a importância do setor multidisciplinar para as decisões relativas aos conflitos familiares, prevista pelo CPC de 2015, e concluiu que o serviço auxilia o processo de escuta ativa dos pais, colaborando com o processo de mediação ao facilitar a construção dos acordos entre as partes envolvidas no processo.

Evidenciou-se, ainda, que o Estado pode oferecer políticas públicas que incrementem o acesso à justiça, especialmente no que tange aos métodos não adversariais de resolução de conflitos, podendo impactar na queda da litigiosidade. Nota-se que o Plano de Parentalidade pode ser construído entre as partes com a ajuda do mediador e de seus advogados, visto que o legislador brasileiro proporciona um ambiente propício para dirimir divergências através das audiências de mediação. Embora o brasileiro ainda possua a cultura da sentença, o Poder Judiciário tem caminhado no sentido de ampliar o acesso à justiça, estimulando a guarda compartilhada e fomentando os métodos adequados de resolução de conflitos e as novas práticas do Direito de Família, a fim de preservar o vínculo afetivo entre as famílias.

Um ambiente conflituoso entre pai e mãe, permeado pelo desentendimento, não traz somente implicações no desenvolvimento dos filhos, mas também gera muitas demandas conflituosas para que o Poder Judiciário resolva. Assim, o Plano de Parentalidade demonstra ser um instrumento que proporciona o fortalecimento dos vínculos dos pais para com seus filhos, diminuindo a litigiosidade, pois traça vertentes que nortearão essas relações durante o desenvolvimento deles, daí a sua importância como instrumento de prevenção de conflitos.

Por outro lado, a implementação do Plano de Parentalidade deve ser fomentada pela Justiça brasileira, por se tratar de um instrumento que incentiva a autonomia do cidadão, a solução pacífica e a construção consensual de respostas aos conflitos interpessoais no âmbito familiar. Destarte, para que o Plano de Parentalidade seja adotado em maior escala para tratamento e prevenção de conflitos familiares, é essencial que sejam disseminadas informações e treinamentos referentes a ele, suas características e as vantagens de sua utilização.

O estudo trouxe, em apêndice, uma proposição de cartilha que tem por finalidade difundir o uso do Plano de Parentalidade pelas partes de um processo de guarda/alimentos, com conteúdo informativo sobre o que é o instrumento, qual é a sua importância, como pode ser feito e quais os benefícios de sua utilização. Pondera-se que o seu uso apresenta diversas potencialidades e desafios, necessitando de mecanismos para o fortalecimento da proposta aqui indicada, uma vez que os resultados apresentados não foram validados empiricamente.

Dessa forma, o desafio está no fato de como implantar diretrizes para o uso do Plano de Parentalidade durante as sessões de mediação nos Tribunais do Brasil, devendo ser um processo híbrido, voltado para a resolução de disputas e a prevenção de conflitos, auxiliado por profissionais da área jurídica, bem como psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais, com foco na criança e conduzido por um profissional/mediador, a exemplo do que acontece em outros países. O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de fazer considerações e análises, a fim de estimular o debate e servir como ponto de partida para futuros trabalhos a respeito dessa temática.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, C. L. **Principios de Derecho civil: Contratos**. 14. ed. Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2011. t. 3.
- AMATO, P. R. The Consequences of Divorce for Adults and Children. **Journal of Marriage and Family**, College Park, MD, v. 62, n. 4, p. 1269-1287, nov. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1741-3737.2000.01269.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1741-3737.2000.01269.x>. Acesso em: 18 fev. 2021.
- ANTOKOLSKAIA, M. V. Pleidooi voor evaluatie van de flitsscheiding. **Het nieuwe scheidingsrecht**, Amsterdam, p. 51-67, 2010 Disponível em: <https://research.vu.nl/ws/portalfiles/portal/2655154/Het+nieuwe+echtscheidingsrecht+p.+51-66+Antokolskaia.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.
- ARGENTINA. **Ley 26.589, mayo 3 de 2010**. Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Buenos Aires: Congreso Argentino, [2010]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.
- AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.
- BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3. (Saberes do Direito).
- BARBADO, M. T. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no Direito positivo brasileiro. *In*: AZEVEDO, A. G. (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 3, 2004. p. 205-2020.
- BARBOSA, A. A. **Mediação Familiar: Instrumento para a Reforma do Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BLACKSTONE-FORD, J. **The Custody Solutions Sourcebook**. 1. ed. Los Angeles: Lowell House, 1999.
- BLANDON, A. Y. *et al.* Within – and between – family differences in cooperative and competitive coparenting. **Journal of Family Psychology**, Washington, DC, v. 28, n. 1, p. 106-111, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1037/a0035266>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2013-44941-001>. Acesso em: 18 set. 2022.
- BOELE-WOELKI, K.; JONKER. M. Family Law Contractualisation in the Netherlands – Changes and Trends. *In*: Swennen, F. (ed.). **Contractualisation of Family Law – Global Perspectives**. 1 ed. Berlin: Springer, 2015. v.4. (Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law)
- BOLZANI, B; HERCULINO, B. M. Um estudo psicanalítico na práxis do psicólogo e do mediador na mediação familiar interdisciplinar. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v.14, n. 2, jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.617>. Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/617/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BORNSTEIN, M. H. **Handbook of Parenting**. 2nd. ed. London: Lawrence, 2002. v. 1. *E-book* (458 p.). Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Wyndol-Furman-2/publication/232485435\\_Parenting\\_siblings/links/0deec53c5811fda61d000000/Parenting-siblings.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Wyndol-Furman-2/publication/232485435_Parenting_siblings/links/0deec53c5811fda61d000000/Parenting-siblings.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República [2010b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 3 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2015b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 29, de 4 de fevereiro de 2020**. Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer causa impeditiva da concessão da guarda compartilhada [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223636>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRITO, L. M. T. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. *In*: BRITO, L. M. T. **Famílias e separações**: Perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EduUERJ, 2008. p. 17-47.

CACHAPUZ, R. R. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANEZIN, C. C. O direito dos pais biológicos em registrar seu filho gerado por mãe hospedeira. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 50, p. 56-73, out./nov. 2008.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CATANIA JR., F. J. Learning from the Process of Decision: The Parenting Plan. *In*: SYMPOSIUM FAMILY DISSOLUTIONS PRINCIPLES, 2001, Provo. **Anais** [...]. Provo: Brigham Young University's J. Reuben Clark Law School. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/byulr2001&div=35&id=&page=>. Acesso em: 9 nov. 2021.

CEBOLA, C. M. Los Sistemas de Mediación Pública en Portugal: una visión comparativa con las experiencias de mediación en España. *In*: DIZ, F. M. **La mediación en materia de familia y derecho penal**: estudios y análisis. 1. ed. Santiago de Compostela: Andavira Editora, 2017. p. 351-385.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2008. v. 1.

COATES, C. A. *et al.* Parenting Coordination for High-Conflict Families. **Family Court Review**, [s. l.], v. 41, n. X, p. 1-17, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2004.tb00647.x>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CRUZ, J. D. D.; BORGES, L. Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares. *In*: SILVA, L. J. M. (org.). **Dinâmica das Famílias**: Um sistema de direitos em mutação. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 123-137.

CUNHA, L. C.; CABRAL, A. P. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, v. 259, p. 471-489, set. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF). Acesso em: 5 nov. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIFONZO, J. H.; STERN, R. C. **Intimate Associations: The Law and Culture of American Families**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2013.

EMERY, R. E.; SBARRA, D.; GROVER, T. Divorce Mediation: Research and Reflections. *Family Court Review*, [s. l.], v. 43, n. 1, p. 22-37, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2005.00005.x>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2005-02551-003>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 7., 2016, São Paulo. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. São Paulo: FPPC, 2016. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

ENUNCIADO 335. **CFJ Enunciados**, Brasília, DF, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ESPANHA. **Lei nº 25, de 29 de julho de 2010**. Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. Comunidad Autónoma de Cataluña: Parlamento de Cataluña [2010]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ct/l/2010/07/29/25/con>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A. S. Transformations de la parentalité: la clinique auprès de familles séparées et de familles reconstituées. **Subjetividad y Procesos Cognitivos**, v. 18, p. 104-121, 2014.

FUKS, B. B.; OLIVEN, L. R. A. Alienação Parental: A Família em Litígio. **Polêm!ca**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 56-73, jan./mar. 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/polemica.2011.2836>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2836>. Acesso: 20 out. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GROENINGA, G. C. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder**

**judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle\\_Groeninga\\_Tese.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

GRZYBOWSKI, L. S. O envolvimento parental após a separação/divórcio. **Psicologia: Reflexão e Crítica**: Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 289-298, set. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722010000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/z9Hyyhx4nc8Mz4bWSVbn6Vj/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

HIRONAKA, G. M. F. N. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005. Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Homologado primeiro acordo de parentalidade em São Paulo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 11 set. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7046/Homologado+primeiro+acordo+de+parentalidade+em+S%C3%A3o+Paulo#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,e%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20com%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 12 dez. 2000.

JELLUM, L. Parents Know Best: Revising Our Approach to Parental Custody Agreements. **Ohio State Law Journal**, Ohio, v. 65, p. 615, 2004. Disponível em: [https://digitalcommons.law.uidaho.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1575&context=faculty\\_scholarship](https://digitalcommons.law.uidaho.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1575&context=faculty_scholarship). Acesso em: 19 mai. 2021.

KISTHARDT, M. K. The AAML Model for a Parenting Plan. **Journal of The American Academy of Matrimonial Lawyers**, Kansas City, v. 19, n. 2, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1297380>. Acesso em: 8 mar. 2022.

LANS, M. T. (2015). **Het verplichte ouderschapsplan**: regeling en werking. Den Haag: Boom Juridische uitgevers, 2015. Disponível em: [https://assets.budh.nl/open\\_access/fenr/boeken/14\\_het\\_verplichte\\_ouderschapsplan.pdf](https://assets.budh.nl/open_access/fenr/boeken/14_het_verplichte_ouderschapsplan.pdf). Acesso em: 5 nov. 2022.

LAUROBA, M. E. Los planes de parentalidade: uma herramienta para facilitar el ejercicio de la guarda. *In*: CONGRESO IDADFE, 2011, Madrid. **Patria potestade, guarda y custodia**. Madri: Tecnos, 2014. p. 267-292.

LIMA, E. T. A Mediação como método consensual de resolução de conflitos. **Revista da EJUSE**. Aracaju, n. 23, p. 111-129, 2015. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98736/mediacao\\_metodo\\_consensual\\_lima.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98736/mediacao_metodo_consensual_lima.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

LIMA, F. M. D. A.; FERREIRA, M. F. F. **Mediação Construtivista**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora New Hampton Press, 2014. v. 1.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANCUSO, R. C. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, v. 107, n. 991, p. 369-434, maio 2018.

MARGOLIN, G.; GORDIS, E. B.; JOHN, R. S. Coparenting: A link between marital conflict and parenting in two-parent families. **Journal of Family Psychology**, Cleveland, v. 15, n. 1, p. 3-21, mar. 2001. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/buy/2001-14760-001>. Acesso em: 4 jan. 2022.

MENDONÇA, A. H. B. **A Reinvenção da Tradição do Uso da Mediação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTERIE VAN JUSTITIE EN VEILIGHEID. Wat moet er in een ouderschapsplan staan? **Rijksoverheid**, Amsterdã, [2013]. Disponível em: <https://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/scheiden/vraag-en-antwoord/ouderschapsplan>. Acesso em: 4 jan. 2022.

MINISTERIE VAN JUSTITIE. Wet van 27 november 2008 [...]. **Overheid**, Amsterdã, 2008. Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2008-500.html>. Acesso em: 9 jun. 2021.

MIRANDA, M. B.; MALUF, C. A. **Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013.

MNOOKIN, R. H. **Child, Family, and State: Problems and Materials on Children and the Law**. [s. l.]: Aspen Publishers, 1975.

MNOOKIN, R. H. Child-Custody Adjudication: Judicial Functions in the Face of Indeterminacy. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 39, n. 3, p. 223-293, 1992. DOI: <https://doi.org/10.2307/1191273>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1191273?origin=crossref>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MONTES NETTO, C. E. **Aplicação da Proporcionalidade na Arbitragem Coletiva**. 2022. Tese (Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2022.

MUÑOZ, P. O. Los conflictos de derecho de la persona y la familia y la TJ. In: CONGRESO IBEROAMERICANO DE JUSTICIA TERAPÉUTICA, 2., 2014, Puebla. **Justicia Terapéutica: Experiencias y Aplicaciones**. Puebla: INACIPE, 2014. p. 47-56. Disponível em: <https://www.pjenl.gob.mx/TratamientoDeAdicciones/download/justicia-terapeutica.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MUSZKAT, M. E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 1. ed. São Paulo: Summus, 2005.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NALINI, J. R. **Ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, R. C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, H. D. B. A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei nº 7.169/14. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. esp., p. 5-34, 2014. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=UCauFbYAAAAAJ&citation\\_for\\_view=UCauFbYAAAAAJ:Tyk-4Ss8FVUC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=UCauFbYAAAAAJ&citation_for_view=UCauFbYAAAAAJ:Tyk-4Ss8FVUC). Acesso em: 5 nov. 2022.

PINHO, H. D. B.; STANCATI, M. M. S. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 254, abr. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-processo/2016-v-41-n-254-abr>. Acesso 13 jun. 2022.

ROCHA, C. L. A. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, S. F. (coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROSA, C. P. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

RUIZ, I. A.; NUNES, T. Z. D. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 1. pág. 64-92, 2014. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/22>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjffqcYHR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de São Paulo. **Resolução nº 01/2020, de 29 de junho de 2020**. Autoriza a realização das sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por meio do sistema de videoconferência. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=25629](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=25629). Acesso em: 2 nov. 2022.

SCHABELL, C. Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13-20, jun. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002). Acesso em: 21 set. 2021.

SCHEPARD, A. I. **Children, Courts, and Custody: Interdisciplinary Models for Divorcing Families**. 1st. ed. New York: Cambridge University Press, 2004.

SCHONEWILLE, F. (ed.). *Notaris en Scheiding*. Apeldoorn: **Maklu-Uitgevers**, 2009.

SILVA, A. H. **Arbitragem, Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 7.

SMITS, V. **Participatie van het kind bij het ouderschapsplan**. Apeldoorn: Maklu, 2015. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XsbqBgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=https://pure.uvt.nl/ws/portalfiles/portal/24814273/Participatie\\_van\\_het\\_kind\\_bij\\_het\\_ouderschapsplan\\_incl.\\_cover.pdf&ots=L8\\_7S4JZXF&sig=f-F1PSTJLb3ZdeXCXJz-x3B59C0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XsbqBgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=https://pure.uvt.nl/ws/portalfiles/portal/24814273/Participatie_van_het_kind_bij_het_ouderschapsplan_incl._cover.pdf&ots=L8_7S4JZXF&sig=f-F1PSTJLb3ZdeXCXJz-x3B59C0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 16 fev. 2021.

SMYTH, B.; MONOLEY, L. Changes in post-separation parenting patterns over time: A brief review. **Journal of Family Studies**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 7-22, 2008. DOI: <https://doi.org/10.5172/jfs.327.14.1.7>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5172/jfs.327.14.1.7>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SOTTOMAYOR, M. C. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

SOUSA SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. A (des)institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 251-275, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39173>. Acesso em: 16 ago. 2021.

STANGHERLIN, C.; RANGEL, R. C. O Conflito e a Mediação nas Relações de Direito de Família: uma nova Perspectiva sob o viés da Alteridade e do Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2018. p. 663-685. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)

SYDLIK, B. Parenting Coordination: Implementation Issues. **AFCC Newsletter**, Madison, v. 22, n. 1, p. 4, 2003. Disponível em: [https://www.afccnet.org/Portals/0/NewsArchives/AFCC\\_Wi2003.pdf](https://www.afccnet.org/Portals/0/NewsArchives/AFCC_Wi2003.pdf). Acesso em: 5 nov. 2022.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019.

THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TOMPKINS, R. Parenting Plans: A Concept whose Time Has Come. **Family Court Review**, [s. l.], v. 33, n. 3, p. 286-297, jul. 1995. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.1995.tb00371.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.174-1617.1995.tb00371.x>. Acesso em: 23 nov. 2021.

UZIEL, A. P. "**Tal pai, tal filho**" em tempos de pluriparentalidade. **Expressão fora do lugar?** In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 24., 2000, Petrópolis. **Anais** [...]. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/24-encontro-anual-da-anpocs/gt-22/gt05-20/4749-annauziel-familia/file>. Acesso em: 18 set. 2021.

VALLE, A. C. N. A.; BORGES, I. F. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VASCONCELLOS, C. E. **Mediação e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Método, 2012.

VEZZULA, J. C. **Mediação**: teoria e prática: guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora, 2001.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

## **APÊNDICE — Plano de Parentalidade: Coloque seu filho em primeiro lugar**

Olá, pais!

Sabemos que, após a separação ou o divórcio, o exercício da paternidade passa a ser desafiador em face das mudanças que ocorrem nesse processo. No entanto, as necessidades de seus filhos não mudam e eles precisam ainda mais de estabilidade, carinho, amor e compreensão.

O divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil e foi regulamentado pela Lei nº 6.515/1977. No ano de 2007, a Lei nº 11.441 possibilitou que pudesse ser requerido em cartório, assim como a separação consensual, ou seja, sem a necessidade de se recorrer à Justiça, desde que não haja filhos menores ou incapazes.

No ano de 2010, a Emenda do Divórcio (EC 66/10) facilitou o pedido de divórcio, o qual passou a ser concedido sem exigência de prévia separação, diminuindo o tempo sua obtenção.

O divórcio judicial acontece quando o casal possui filhos menores de idade ou incapazes e/ou bens a partilhar, bem como nos casos de litígio – quando as partes não aceitam o fim ou não concordam com a divisão de bens, a pensão ou outras questões.

No ano de 2014, entrou em vigor a Lei da Guarda Compartilhada. Ela tem por objetivo oportunizar ao menor o direito de convivência tanto com o pai quanto com a mãe, possibilitando que ambos tomem decisões sobre os filhos em conjunto. Com a guarda compartilhada, entende-se que a criança obtém mais benefícios para o seu desenvolvimento. Surge, assim, a oportunidade de os pais construírem um Plano de Parentalidade sem a necessidade de uma decisão judicial.

### **Você sabe o que é um Plano de Parentalidade?**

Um Plano de Parentalidade é um plano para cuidar de seus filhos após a separação ou o divórcio, incluindo aspectos como onde as crianças vão morar, onde irão estudar, qual será sua educação religiosa (se houver), sua participação em atividades culturais, cuidados médicos, atividades depois da escola, entre outros.

É um documento escrito que contém arranjos parentais viáveis que atendam aos melhores interesses de seus filhos.

## E qual é o papel da Justiça?

Quando os relacionamentos terminam, os pais que não chegam a um acordo sobre a forma como irão criar seus filhos procuram um juiz para que tome decisões por eles. Essas decisões, todavia, podem custar caro, ser demoradas e trazer danos para ambas as partes, principalmente para os filhos.

Uma decisão judicial é todo e qualquer despacho proferido por um juiz ou Tribunal em qualquer processo ou ato submetido à sua apreciação e decisão. Os pais devem seguir o que a decisão diz e ela só pode ser alterada voltando-se ao juiz e pedindo uma mudança, mas apenas se houver um bom motivo.

## Quem pode te ajudar?

Existem muitas pessoas que podem ajudá-los a fazer um Plano de Parentalidade, como advogados, Defensores Públicos e as equipes dos CEJUSCs.

A Defensoria Pública oferece atendimento gratuito para pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos e pode ser agendado pela internet através do site [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br) (onde é possível falar com a “DEFI”, assistente virtual de atendimento) ou, ainda, do telefone **0800 773 4340** (das 8h às 18h, em dias úteis).

Os CEJUSCs são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, voltados para solução de um problema sem a necessidade de uma decisão judicial.

Ao contrário do que muitos pensam, é possível utilizar a conciliação/mediação na fase pré-processual, ou seja, antes da distribuição de um processo na Justiça. Deve-se procurar um dos CEJUSCs e agendar uma sessão de mediação/conciliação, que pode ser *online*. No dia marcado, conciliadores ou mediadores auxiliam os envolvidos a buscarem uma solução para o conflito, sob a supervisão de um juiz coordenador. Se houver acordo, ele é homologado pelo magistrado e tem validade de decisão judicial.

Um mediador é um terceiro que ajuda os pais a chegarem a um acordo sobre questões relacionadas à separação e ao divórcio e também pode ajudá-los a fazer o Plano de Parentalidade.

## **Preciso de um advogado?**

As questões de Direito de Família são complexas. Um advogado ou um Defensor Público pode aconselhá-lo sobre diferentes fatores que são importantes em sua situação e ajudá-lo a chegar a um acordo.

Ao fazer um Plano de Parentalidade, é importante falar com um advogado ou um Defensor Público para que você compreenda: seus direitos e responsabilidade legais; suas opções para resolver as suas diferenças; como funciona o sistema Judiciário; como funcionam a conciliação e a mediação; as necessidades financeiras de seus filhos e como atender a essas necessidades.

Um advogado é uma pessoa qualificada que vai prestar aconselhamento jurídico e defendê-lo judicialmente ou extrajudicialmente. Já o Defensor público atua na defesa dos interesses públicos, com atendimento jurídico aos cidadãos que não possuam condições de arcar com os custos de um advogado particular.

## **E se não puder pagar um advogado?**

Você pode entrar em contato com a Defensoria Pública do estado em que estiver.

## **Como fica o exercício da parentalidade após a separação?**

Antes da separação, as suas interações como casal e como pais eram unidas. Após o rompimento da relação, é preciso trabalhar um novo formato de relacionamento, como pais separados.

Uma relação de coparentalidade é uma relação entre pais separados ou divorciados em que o foco da relação é o melhor para os filhos.

A mudança de ser um casal para ter um relacionamento de coparentalidade é difícil, pode demorar um pouco até que aprendam a se comunicar como pais separados.

O importante é separar as discussões sobre o antigo relacionamento da vida dos filhos, evitando controlar o outro através deles e separando os sentimentos.

À medida que vocês aprendem a coparentalidade, lembrem-se de:

- Trabalhem para deixar de lado sua raiva e cooperarem para colocar as necessidades de seus filhos em primeiro lugar;
- Sejam educados e tratem um ao outro com respeito;
- Evitem sarcasmos, grosserias e insultos;
- Mantenham a comunicação breve e direta.

Lembrem-se: vocês não precisam ser amigos um do outro, basta encontrarem uma maneira de trabalharem juntos como pais em busca do melhor interesse de seus filhos.

### **Eu e o outro genitor teremos que estabelecer com que frequência iremos nos comunicar?**

Sim. Devem estabelecer a frequência e de que forma irão se comunicar: por telefone, e-mail, mensagem ou pessoalmente. Devem também estabelecer regras, como não fazer ligações a noite a menos que seja uma situação urgente.

Pensem nas ocasiões especiais que acontecerão na vida de seus filhos: aniversários, dia dos pais e das mães, férias escolares, feriados religiosos, natal, ano novo, formaturas. Vocês podem deixar as diferenças de lado e elaborar um Plano Parental colocando seus filhos em primeiro lugar, evitando com que eles se sintam preocupados ou culpados por passarem essas datas com somente um dos pais e deixarem o outro “de lado”?

Existem muitos profissionais que podem ajudá-los a trabalhar essa nova forma de parentalidade, consultem-os.

### **Concentrem-se no seu filho**

O foco das discussões na elaboração do Plano de Parentalidade são seus filhos. Como vocês podem atender às necessidades de seus filhos? Para discutir isso é preciso considerar a realidade de cada pai, como questões de horários de trabalho, forma de transporte, entre outras.

## **Quais são os seus deveres?**

Os pais possuem deveres e eles devem ser cumpridos. São eles:

### **a) Melhor interesse da criança**

O que será isso? Em todas as decisões que vocês tomarem sobre a vida dos seus filhos, devem pensar qual delas melhor atenderá as necessidades deles. Por exemplo, se vocês estiverem escolhendo uma escola, devem, dentro do possível, tomar sua decisão com base na escola que mais beneficiará seus filhos.

### **b) Proteger a criança de conflitos**

Durante o processo de separação ou divórcio, normalmente existem conflitos entre o casal, envolvendo o processo judicial. Vocês, como genitores, devem proteger seus filhos dessas disputas, evitando discutir detalhes do divórcio com eles e na frente deles, tentando resolver suas disputas familiares, desde que seja apropriado, com o auxílio de advogados, mediadores e conciliadores, por ser um processo mais rápido e mais colaborativo do que os processos judiciais.

### **c) Manter as informações atualizadas**

O pai guardião possui o dever de informar ao outro pai a respeito de qualquer mudança de endereço do filho.

### **d) Dever de cumprir as determinações legais**

Vocês devem cumprir as determinações judiciais. Caso haja mudanças em suas vidas ou na vida de seus filhos que a sentença judicial não tenha previsto, vocês devem voltar ao Tribunal para que a determinação seja alterada para refletir a nova situação, por isso a importância de um Plano de Parentalidade amplo.

## **Protegendo seus filhos de conflitos**

O baixo conflito entre os pais é fundamental para o bem-estar dos filhos após a separação ou divórcio. O confronto é prejudicial para eles e pode causar estresse, além de problemas emocionais e comportamentais.

Isso significa que você e o outro pai devem se tratar com respeito na frente de seus filhos, evitando: discutir na frente deles; fazê-los de mensageiros para o outro progenitor; tentar punir o outro progenitor negando-lhe a visitaç o; n o pagar a pens o aliment cia; usar os filhos como apoio emocional e aplicar castigos aos mesmos impedindo-os de ver ou falar com o outro progenitor; afastar seus filhos dos membros da fam lia do outro progenitor; usar a crian a como espi  do ex-parceiro ou ex-parceira.

 s vezes, os pais colocam seus filhos no meio do conflito sem perceber. As crian as j  t m que lidar com muitas mudan as e emo es, sendo desnecess rio as colocar no meio de seus embates de pais, pois isso pode prejudicar seus filhos.

### **Qual   o melhor Plano Parental para o meu filho?**

Fazer um Plano Parental ao se separar   mais f cil quando voc s se concentram no bem estar de seus filhos. Existem tr s decis es principais que precisam ser tomadas:

- Como voc s decidir o quest es como educa o e sa de de seus filhos?
- Onde os seus filhos ir o morar e quanto tempo eles v o passar com cada um de voc s?
- Como voc s resolver o qualquer diferen a de opini o sobre quest es parentais que surgirem no futuro?

Um Plano de Parentalidade deve sempre se concentrar no melhor interesse de seus filhos e deve conter, acima de tudo, a seguran a e o bem-estar f sico, emocional e psicol gico deles.

Nem sempre   f cil encontrar a melhor maneira de se fazer isso, visto que cada fam lia   diferente. Tentem pensar nessas situa es atrav s dos olhos de seus filhos, tentando entender os pensamentos e sentimentos desses sobre o que est  acontecendo. Procurem dar voz a eles, explicando o que est  acontecendo e os deixem saber que est o pensando nas necessidades deles.

Devem sempre ser consideradas as necessidades dos menores, levando em conta a sua idade e fase de desenvolvimento (necessidades m dicas, problemas de desenvolvimento, sa de mental ou dificuldades de aprendizagem); o relacionamento desses com cada pai, irm os, av s e outras pessoas importantes em suas vidas; a

disposição de cada um dos pais em fortalecer o relacionamento deles com o outro progenitor; os planos de cuidados antes da separação e os planos futuros para cuidar deles; as suas opiniões e preferências; a capacidade e vontade de cada pai para cuidar dos filhos; a capacidade de cada pai de se comunicar e cooperar com o outro sobre questões parentais relacionadas a educação, cultura e educação religiosa e espiritual de sua prole.

Lembrem-se que o auxílio de um profissional especializado (advogado, psicólogo ou assistente social) é importante para ajudá-los a entender as necessidades de seus filhos e a desenvolver um Plano de Parentalidade que atenda a esses anseios.

### **Lembrem-se de suas responsabilidades na tomada de decisão!**

A responsabilidade na tomada de decisão é uma das partes fundamentais do Plano de Parentalidade. Inclui decisões sobre a prole relacionadas aos cuidados de saúde, à educação, à cultura, à religião ou espiritualidade e às atividades extracurriculares.

Essas decisões devem ser tomadas de forma conjunta com o outro pai, vez que ambos sabem o que é melhor para os seus filhos.

### **Descomplicando os termos**

**PLANO DE PARENTALIDADE:** Um Plano Parental descreve como os pais que não moram juntos cuidarão de seus filhos e tomarão decisões importantes a respeito deles, devendo concentrar-se no seu melhor interesse.

**GUARDA:** Refere-se à autoridade que um ou ambos os pais têm para tomar decisões importantes sobre seus filhos. Existem diferentes tipos de guarda, no entanto, a guarda compartilhada é a regra em nosso país. Não significa que os filhos terão duas casas, mas sim uma residência fixa, sendo que a tomada de decisões dos pais sobre eles é que será conjunta.

**TEMPO DE PATERNIDADE:** É o tempo que os filhos passam com cada um dos pais, incluindo feriados e ocasiões especiais. O foco deve estar no que é melhor para eles e não no que é mais conveniente para vocês.

Deve ser pensado no horário de trabalho de ambos, no tipo de transporte que utilizarão e o tempo que levarão para buscar e levar a criança. Por exemplo, se um dos pais não tiver carro, terão que pensar em fatores como a disponibilidade de transporte público, principalmente se vocês não moram perto um do outro.

Podem combinar, por exemplo, de um dos pais deixar os filhos na escola ou creche e o outro pai buscá-los.

É muito importante para os filhos que os pais se apoiem, buscando o seu bem-estar. No entanto, cada família é única e deve montar os seus cronogramas de forma sensata e conforme os seus horários. As necessidades dos filhos mudam em diferentes idades e o que funciona bem para um adolescente não será apropriado para um bebê ou uma criança pequena.

Muitas vezes será necessário ser flexível e realista sobre as obrigações com as quais vocês concordaram. Pois podem acontecer imprevistos e esses devem ser comunicados e decididos entre vocês, fazendo-se as alterações necessárias.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA:** A pensão alimentícia é o valor pago aos filhos para o suprimento de suas necessidades básicas de sobrevivência, devendo abranger os custos com moradia, vestuário, educação, saúde, lazer, entre outros.

### **Colocando o Plano de Parentalidade em prática**

O Plano de Parentalidade deve ser feito por vocês, em conjunto, e deverá ser colocado por escrito.

Não existe um formato específico para um Plano Parental, no entanto, os seus advogados irão auxiliá-los a criar um que seja viável, atendendo ao melhor interesse dos seus filhos. Deve conter detalhes suficientes para fornecer expectativas claras sobre ele e ter flexibilidade suficiente para ser realista.

É importante que contenha, ainda, questões sobre as quais vocês possam discordar no futuro, dessa forma vocês saberão como lidar com essas situações à medida que elas surgirem, ajudando a evitar conflitos.

Lembre-se que vocês podem tentar resolver suas disputas familiares antes mesmo do ajuizamento da ação, procurando pela mediação e pela conciliação familiar através dos sites do Tribunal de Justiça (CEJUSCs).

### **Fazer acordo é vantajoso!**

É muito mais vantajoso se chegar a um acordo ao invés de ter uma decisão judicial. Lembrem-se que são vocês quem conhecem melhor seus filhos. Além disso, eles se beneficiam com menos conflitos em sua família; vocês permanecem no controle de suas decisões; pode ser mais barato e leva menos tempo; é mais provável que vocês cumpram o acordo se o tiverem elaborado; permite que vocês adaptem seu plano conforme suas necessidades e a de seus filhos; mantém abertas as linhas de comunicação entre vocês.

### **Afinal, o que é a Mediação?**

A mediação é um processo no qual um terceiro neutro ajuda os pais a chegarem a um acordo sobre questões relacionadas à separação e ao divórcio, como o Plano de Parentalidade.

Vocês dizem um ao outro diretamente o que querem e precisam para si mesmos e, também, o que acreditam ser o melhor interesse de seus filhos. Vocês são responsáveis por tomarem as decisões sobre o Plano Parental. O mediador não tem o poder de determinar ou de forçá-los a concordar.

A mediação deve ser feita na presença dos seus advogados, dessa forma vocês podem ter certeza de que o acordo compreende seus direitos e responsabilidades legais antes de assinar.

Deve-se levar em consideração que a mediação geralmente custa menos dinheiro e pode ser muito mais rápida do que passar por um processo judicial.

Fiquem tranquilos, a mediação é confidencial e ajuda a incentivar uma melhor comunicação entre vocês sobre questões relacionadas aos filhos (o que vocês dizem, como vocês dizem, como vocês ouvem) e pode ajudá-los a se concentrarem nas necessidades de seus filhos.

A mediação pode se dar de forma presencial ou *online*, e será realizada por um dos mediadores cadastrados junto ao Tribunal de Justiça de seu Estado.

A mediação possui um custo, mas, fiquem tranquilos, não é um valor exorbitante. Cada Tribunal de Justiça possui uma tabela, procure se informar. No entanto, aquele que fizer jus ao benefício da assistência judiciária, ficará isento desse custo.

### **Procurando a Justiça**

Quando alguém procura por uma decisão judicial, significa que está pedindo que um juiz que decida no seu lugar. Mas, mesmo que busquem a esfera judicial, o juiz irá encorajá-los a chegarem a um acordo, passando por uma audiência de mediação.

No entanto, se não houver um acordo, o juiz terá que tomar uma decisão por vocês, e essa decisão leva tempo. Quando os juízes decidem sobre arranjos parentais, eles baseiam suas decisões no melhor interesse da criança, com base no processo, e vocês terão que cumpri-las.

### **Tente ouvir o seu filho**

Incluir a perspectiva de seus filhos não significa perguntar a eles com quem querem morar. Claro que essa escuta dependerá da idade e do nível de maturidade deles. No entanto, é muito útil ouvi-los sobre suas opiniões e preferências ao decidir o que é melhor para eles.

Não significa que vocês estão pedindo que eles tomem partido, e sim que estão perguntando sobre coisas que são importantes para eles e podem afetar o seu bem-estar. Por exemplo, vocês podem perguntar se há alguma atividade importante para eles e que eles queiram continuar, o que eles gostam de fazer com cada um dos pais ou com as pessoas importantes na vida dele.

Essas opiniões podem ser obtidas também por meio dos assistentes sociais e dos psicólogos designados pelo juízo. No entanto, deve ficar claro que as decisões não cabem a eles e sim ao juiz e aos seus pais.

## **Fazendo alterações em um acordo judicial existente**

O Plano de Parentalidade pode ser mudado a qualquer tempo, por diversos motivos. Em algumas situações, talvez, porque o contexto mude e o acordo não funcione mais para seus filhos.

Havendo um acordo, vocês podem decidir alterá-lo, chegando a um consenso sobre as modificações que devem ser feitas e submetendo-as à homologação do Judiciário.

## **O que fazer se um dos genitores deixar de seguir o acordo?**

O Plano de Parentalidade deve ser feito buscando o melhor interesse de seus filhos. Será homologado pelo juiz e surtirá efeitos daquele momento em diante, havendo a necessidade de ser revisto se as circunstâncias dos pais ou dos filhos mudarem no decorrer do tempo.

O não cumprimento do Acordo de Parentalidade pode ser prejudicial para os filhos, podendo trazer consequência jurídicas aos pais que não o seguem.

No caso do outro progenitor não cumprir o Acordo de Parentalidade, tente falar com ele e procurar entender o motivo do problema. Caso não consiga resolver o impasse, procure o serviço de mediação/conciliação familiar dos CEJUSCs de seu estado, a fim de ajudá-lo a resolver o conflito.

Se chegarem a um acordo, o Plano de Parentalidade será atualizado. Esse processo é muito mais simples quando ambos concordam com a mudança.

## **E quando há histórico de violência familiar?**

Alguns tipos de processos de resolução de disputas familiares podem não ser apropriados quando há ou houve violência familiar. Você pode não conseguir se encontrar cara a cara com o outro pai na sessão de mediação e precisará procurar outras opções.

Os profissionais especializados designados pelo juízo (psicólogos e assistentes sociais) podem encontrar a melhor abordagem para falar com os seus filhos sobre essa situação.

Você pode pedir ajuda aos centros especializados de atendimento à mulher, às casas-abrigo, às casas de acolhimento provisório, às delegacias especializadas de atendimento à mulher, aos núcleos ou postos de atendimento à mulher nas delegacias comuns, às defensorias públicas e defensorias da mulher, aos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às promotorias e promotorias especializadas, à Casa da Mulher Brasileira, aos serviços de saúde em geral e serviços de saúde voltados para atendimento dos casos de violência sexual e doméstica.

Existem dois canais de abrangência nacional:

- Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;
- Ligue 190 – Polícia Militar.

Mais informações sobre violência familiar podem ser encontradas no site do governo [www.gov.br](http://www.gov.br).